



APENSADOS
PEC 160/08

RECUNTO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DA SRA. JANETE CAPIBERIBE)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Inserir novos parágrafos no art. 212, instituindo o Fundo Nacional da Educação Infantil (FUNAEI) e Fundos Municipais para atendimento a crianças de até três anos, e dá nova redação ao art. 239 da Constituição Federal.

DESPACHO:
11/07/2003 - (A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, EM 31/10/05

PEC Nº 105 DE 2003

| REGIME DE TRAMITAÇÃO ESPECIAL | |
|-------------------------------|--------------|
| COMISSÃO | DATA/ENTRADA |
| CCJC | 31/10/05 |
| | / / |
| | / / |
| | / / |
| | / / |
| | / / |

| COMISSÃO | PRAZO DE EMENDAS | |
|----------|------------------|---------|
| | INÍCIO | TÉRMINO |
| | / / | / / |
| | / / | / / |
| | / / | / / |
| | / / | / / |
| | / / | / / |
| | / / | / / |

| DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA | | |
|---|-------------|-----------------|
| A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Gonzaga Patriota</u> | Presidente: | |
| Comissão de: <u>Constituição e Justiça e de Cidadania</u> | Em: | <u>00/10/05</u> |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ | Presidente: | |
| Comissão de: _____ | Em: | / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ | Presidente: | |
| Comissão de: _____ | Em: | / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ | Presidente: | |
| Comissão de: _____ | Em: | / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ | Presidente: | |
| Comissão de: _____ | Em: | / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ | Presidente: | |
| Comissão de: _____ | Em: | / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ | Presidente: | |
| Comissão de: _____ | Em: | / / |



105/03

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2003

Inserir novos parágrafos no art. 212, instituindo o Fundo Nacional da Educação Infantil (FUNAEI) e fundos municipais para atendimento a crianças de até três anos, e dá nova redação ao art. 239 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Acrescentam-se ao art. 212 da Constituição Federal os seguintes parágrafos:

“Art. 212.

§ 6º Os Municípios instituirão fundos específicos para a manutenção e o desenvolvimento da educação infantil, com o objetivo de assegurar o atendimento às crianças de até três anos de idade.

§ 7º Os fundos a que se refere o parágrafo 6º serão constituídos, entre outros recursos, por não menos de vinte e cinco por cento dos impostos a que se refere o art. 156.

§ 8º O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Infantil, destinado a complementar os recursos municipais voltados para o financiamento da educação infantil, será constituído por:

I – um por cento da receita do imposto a que se refere o art. 153, III;

II – um por cento da receita do imposto a que se refere o art. 153, IV;

jm042917-200301919



83FA0FF212



III – seis por cento dos recolhimentos das contribuições a que se refere o *caput* do art. 239.

§ 9º A lei disporá sobre os componentes, a gestão, a fiscalização e os critérios de distribuição dos recursos vinculados aos fundos a que se referem os §§ 6º e 8º. (NR)”

Art. 2º O art. 239 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 239.** A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, a assistência em creches ao dependente de trabalhador e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

.....
(NR)”

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor no primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, no capítulo dos direitos sociais, em seu art. 7º, XXV, preceitua que “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais (...) a assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas”.

No capítulo da educação, cultura e desporto, estabelece, no art. 208, IV, que “o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade”.

Tradicionalmente, as crianças em idade de creche que necessitem de um cuidado extra-familiar são atendidas em instituições públicas ou comunitárias, ligadas administrativamente aos programas de assistência social,

jm0429t7-200301919





com apoio de autoridades de outras áreas, como a saúde, a justiça e a educação.

Um pequeno número de crianças, geralmente de estratos sociais superiores, tinha o privilégio de freqüentar creches – na maioria privadas e, portanto, pagas – onde o enfoque não era mais o da assistência à mãe trabalhadora, mas o do direito da criança ao desenvolvimento integral, dentro de um projeto pedagógico que incorporava crescentemente os avanços científicos da puericultura, da pediatria, da psicologia, da nutrição e de outras ciências.

Durante a tramitação dos projetos de lei de diretrizes e bases da educação nacional, pouco a pouco se criou a consciência de que todos os brasileiros, independentemente de sua condição social ou familiar, têm direito à educação básica integral, do nascimento à maioridade.

Assim, a educação infantil, destinada às crianças até seis anos de idade, por força da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), Lei nº 9.294, de 20 de dezembro de 1996, passou a integrar a educação escolar básica, na qualidade de sua primeira etapa de oferta em estabelecimentos públicos e privados.

A mesma lei esclarece, em seu art. 4º, inciso IV, que “o dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade”.

A educação infantil, pela primeira vez na história do País, mereceu um capítulo próprio na lei máxima da educação, com os seguintes artigos:

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:
I – creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
II – pré-escolas, para crianças de quatro a seis anos de idade.





Art. 31. Na educação infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro de seu desenvolvimento, sem objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Não obstante a importância que a Constituição e a LDB dão à educação infantil, é muito tímido o avanço de matrículas das crianças em estabelecimentos públicos, principalmente nas creches. Em 2002, de aproximadamente 14 milhões de crianças até três anos, somente 717.307 estavam matriculadas em escolas públicas. Os dados sobre matrículas em instituições privadas, inclusive comunitárias, são frágeis, porque prevalece a oferta de serviços em instituições não cadastradas no censo escolar do Ministério da Educação (MEC). Calcula-se que mais de 2 milhões de crianças de até três anos possam frequentá-las. Os números oficiais do censo escolar registram, porém, somente 435.204 matrículas.

Note-se que a competência de oferta da educação infantil passou, por força do art. 11 da LDB, para a esfera municipal, embora a responsabilidade por seu financiamento caiba, de forma suplementar, aos Estados e à União.

Tornou ainda mais complexa a questão um dispositivo das disposições transitórias da LDB:

Art. 89. As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se aos respectivos sistemas de ensino.

Na verdade, as creches administradas e financiadas pela secretaria de ação ou assistência social dos Estados e Municípios foram deslocadas para as estruturas das secretarias municipais de educação, muitas vezes transferindo-se também o ônus para as verbas vinculadas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), previstas no art. 212 da Constituição Federal.

Ao mesmo tempo, pela Emenda à Constituição (EC) nº 14, de 1996, que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), regulamentado pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 60% dos 25% dos impostos vinculados à MDE nos municípios ficaram reservados exclusivamente ao ensino fundamental.

jm0429t7-200301919





Se foi bom para a etapa obrigatória da educação básica, o Fundef acabou cortando ou limitando as fontes de financiamento da educação infantil. Tanto isso é verdade que, de 1997 para 2002, as matrículas em creches e pré-escolas públicas pouco avançaram. Pior, deslocaram-se para as redes municipais, comprimindo ainda mais seus gastos dentro dos 10% de impostos vinculados à MDE que, legalmente, poderiam ser aplicados na educação infantil.

A Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, que instituiu o Plano Nacional de Educação, procurou contornar a dificuldade, na meta nº 8 do capítulo sobre financiamento:

Estabelecer, nos Municípios, a educação infantil como prioridade para a aplicação dos 10% dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino não reservados para o ensino fundamental.

Esta proposta nem resolve a situação dos municípios com melhor arrecadação, que já vivem os apertos da EC nº 14, de 1999, e das pressões da demanda da população por ensino fundamental e dos professores por melhores salários, nem muito menos a dos municípios pobres, cuja receita é insuficiente diante das necessidades da educação de suas crianças, jovens e adultos.

De outro lado, aumenta na sociedade a demanda por educação infantil, por duas razões principais:

a) a urbanização e o ingresso das mulheres na força de trabalho as obrigam a contarem com as creches para o cuidado de suas crianças;

b) a crescente falta de qualidade no ensino fundamental exige, em contrapartida, a matrícula das crianças na rede escolar em idade cada vez mais precoce, sob pena de aumentar o fosso das diferenças sociais que aparecem gritantes no desempenho dos alunos na alfabetização.

Essa situação, além de obrigar a difusão cada vez maior de alternativas de educação e cuidado das crianças menores, tem levado a vários tipos de propostas de financiamento. Algumas são muito tímidas, como a extensão da aplicação da receita do salário-educação à educação infantil. Calcula-se que poderia haver uma injeção de no máximo R\$ 500 milhões

jm0429t7-200301919



83FA0FF212



anuais, a serem retirados do ensino fundamental e divididos entre 5.561 Municípios, para atender às crianças até seis anos. Outras são muito ousadas, como a extensão do mecanismo do Fundef à educação infantil e ao ensino médio, o que oneraria a União com altas suplementações financeiras, dificilmente suportáveis, no momento, dentro dos recursos dos 18% de seus impostos vinculados à MDE.

A solução que trago à consideração dos membros do Congresso Nacional, por meio da presente Emenda à Constituição, visa concentrar a aplicação do esforço fiscal próprio dos municípios no atendimento de sua clientela de creche e criar, em nível federal, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Infantil (Funaei), que aglutine recursos de diversas fontes para suplementar os municípios no financiamento de suas creches.

Assim, dentro do marco tributário vigente, cada município passaria a contar com 25% da receita do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), do Imposto sobre Serviços (ISS), Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e Imposto de Renda Retido na Fonte de Servidores Municipais (IRRF-SM) para, obrigatoriamente, investir em creches ou instituições equivalentes que matriculassem crianças até três anos de idade. Esse dispositivo não somente faria crescer as verbas específicas para as creches municipais como criaria um vínculo mais imediato entre os contribuintes dos tributos municipais e os beneficiados. Já as receitas oriundas das transferências de impostos federais e estaduais – Fundo de Participação dos Municípios (FPM), Imposto sobre Produtos Industrializados-Exportação (IPI-Exportação), Lei Complementar (LC) nº 87, de 1996, Imposto Territorial Rural (ITR), Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e Imposto Sobre Veículos Automotores (IPVA) – continuariam regidas pelas regras atuais: 60% obrigatoriamente para o ensino fundamental e 40% para as duas primeiras etapas da educação básica, incluindo toda a educação infantil e o ensino fundamental de jovens e adultos.

O Funaei seria constituído, essencialmente, por uma percentagem da receita bruta do Imposto sobre a Renda (IR) e por outra que incide na arrecadação da contribuição social que alimenta o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), cuja soma fosse suficiente não para a manutenção, mas para a complementação do financiamento das creches nos Municípios. Estes tributos, por sua natureza, se destinam às políticas sociais e de superação das desigualdades sociais e regionais, dentro do pacto federativo. No caso de 2003,

jm0429t7-200301919





1% do IR geraria aproximadamente R\$ 650 milhões e 6% do PIS alcançaria cerca de R\$ 770 milhões, o que resultaria na disponibilidade para as creches de R\$ 1.420 milhões no Funaei. A lei federal que regulamentará o Fundo poderá ampliar as fontes de suas receitas – incluindo mesmo outros tributos de arrecadação menor ou menos estável que não cabem no texto constitucional - e, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, legislação própria poderá também disciplinar sua participação específica no financiamento das creches, cumprindo o princípio do regime de colaboração.

A participação de cada município nos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Infantil dar-se-á por critérios objetivos, na proporção direta da demanda ativa de cada um e na proporção inversa da arrecadação, considerando, como preceitua a LDB, em seu art. 75, § 1º, o esforço fiscal do ente federado, na forma da lei que irá regulamentar o Fundo. É desejável que a receita desse Fundo seja a maior possível – preservada a prioridade do ensino obrigatório –, de forma a que não somente haja uma significativa suplementação para aumento de cobertura, como também de qualidade dos serviços de educação e cuidado. Para tanto, observou-se o princípio de que a educação infantil, como política pública, transcende a função ensino e abrange uma gama mais ampla de setores de responsabilidade social do Estado – e, portanto, merece recursos de várias fontes.

Esperando de todos o acolhimento às idéias centrais desta proposta, confio na sensibilidade das senhoras e dos senhores parlamentares, para que transformem em realidade o Fundo que poderá se tornar instrumento de inclusão efetiva de todas as crianças não somente na sociedade brasileira mas na comunidade escolar, a família ampliada que fundamenta nossa cidadania.

Sala das Sessões,

25/06/03

Deputada JANETE CAPIBERIBE

jm0429t7-200301919





92/03

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2003

Inserir novos parágrafos no art. 212, instituindo o Fundo Nacional da Educação Infantil (FUNAEI) e fundos municipais para atendimento a crianças de até três anos, e dá nova redação ao art. 239 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Acrescentam-se ao art. 212 da Constituição Federal os seguintes parágrafos:

“**Art. 212.**

§ 6º Os Municípios instituirão fundos específicos para a manutenção e o desenvolvimento da educação infantil, com o objetivo de assegurar o atendimento às crianças de até três anos de idade.

§ 7º Os fundos a que se refere o parágrafo 6º serão constituídos, entre outros recursos, por não menos de vinte e cinco por cento dos impostos a que se refere o art. 156.

§ 8º O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Infantil, destinado a complementar os recursos municipais voltados para o financiamento da educação infantil, será constituído por:

I – um por cento da receita do imposto a que se refere o art. 153, III;

II – um por cento da receita do imposto a que se refere o art. 153, IV;

jm0429t7-200301919



8E70CBA424



III – seis por cento dos recolhimentos das contribuições a que se refere o *caput* do art. 239.

§ 9º A lei disporá sobre os componentes, a gestão, a fiscalização e os critérios de distribuição dos recursos vinculados aos fundos a que se referem os §§ 6º e 8º. (NR)”

Art. 2º O art. 239 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 239.** A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, a assistência em creches ao dependente de trabalhador e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

.....
(NR)”

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor no primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, no capítulo dos direitos sociais, em seu art. 7º, XXV, preceitua que “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais (...) a assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas”.

No capítulo da educação, cultura e desporto, estabelece, no art. 208, IV, que “o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade”.

Tradicionalmente, as crianças em idade de creche que necessitem de um cuidado extra-familiar são atendidas em instituições públicas ou comunitárias, ligadas administrativamente aos programas de assistência social,

jm0429t7-200301919





com apoio de autoridades de outras áreas, como a saúde, a justiça e a educação.

Um pequeno número de crianças, geralmente de estratos sociais superiores, tinha o privilégio de freqüentar creches – na maioria privadas e, portanto, pagas – onde o enfoque não era mais o da assistência à mãe trabalhadora, mas o do direito da criança ao desenvolvimento integral, dentro de um projeto pedagógico que incorporava crescentemente os avanços científicos da puericultura, da pediatria, da psicologia, da nutrição e de outras ciências.

Durante a tramitação dos projetos de lei de diretrizes e bases da educação nacional, pouco a pouco se criou a consciência de que todos os brasileiros, independentemente de sua condição social ou familiar, têm direito à educação básica integral, do nascimento à maioridade.

Assim, a educação infantil, destinada às crianças até seis anos de idade, por força da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), Lei nº 9.294, de 20 de dezembro de 1996, passou a integrar a educação escolar básica, na qualidade de sua primeira etapa de oferta em estabelecimentos públicos e privados.

A mesma lei esclarece, em seu art. 4º, inciso IV, que “o dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade”.

A educação infantil, pela primeira vez na história do País, mereceu um capítulo próprio na lei máxima da educação, com os seguintes artigos:

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:
I – creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
II – pré-escolas, para crianças de quatro a seis anos de idade.

jm0429t7-200301919



8E70CBA424



Art. 31. Na educação infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro de seu desenvolvimento, sem objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Não obstante a importância que a Constituição e a LDB dão à educação infantil, é muito tímido o avanço de matrículas das crianças em estabelecimentos públicos, principalmente nas creches. Em 2002, de aproximadamente 14 milhões de crianças até três anos, somente 717.307 estavam matriculadas em escolas públicas. Os dados sobre matrículas em instituições privadas, inclusive comunitárias, são frágeis, porque prevalece a oferta de serviços em instituições não cadastradas no censo escolar do Ministério da Educação (MEC). Calcula-se que mais de 2 milhões de crianças de até três anos possam frequentá-las. Os números oficiais do censo escolar registram, porém, somente 435.204 matrículas.

Note-se que a competência de oferta da educação infantil passou, por força do art. 11 da LDB, para a esfera municipal, embora a responsabilidade por seu financiamento caiba, de forma suplementar, aos Estados e à União.

Tornou ainda mais complexa a questão um dispositivo das disposições transitórias da LDB:

Art. 89. As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se aos respectivos sistemas de ensino.

Na verdade, as creches administradas e financiadas pela secretaria de ação ou assistência social dos Estados e Municípios foram deslocadas para as estruturas das secretarias municipais de educação, muitas vezes transferindo-se também o ônus para as verbas vinculadas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), previstas no art. 212 da Constituição Federal.

Ao mesmo tempo, pela Emenda à Constituição (EC) nº 14, de 1996, que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), regulamentado pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 60% dos 25% dos impostos vinculados à MDE nos municípios ficaram reservados exclusivamente ao ensino fundamental.

jm0429t7-200301919





Se foi bom para a etapa obrigatória da educação básica, o Fundef acabou cortando ou limitando as fontes de financiamento da educação infantil. Tanto isso é verdade que, de 1997 para 2002, as matrículas em creches e pré-escolas públicas pouco avançaram. Pior, deslocaram-se para as redes municipais, comprimindo ainda mais seus gastos dentro dos 10% de impostos vinculados à MDE que, legalmente, poderiam ser aplicados na educação infantil.

A Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, que instituiu o Plano Nacional de Educação, procurou contornar a dificuldade, na meta nº 8 do capítulo sobre financiamento:

Estabelecer, nos Municípios, a educação infantil como prioridade para a aplicação dos 10% dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino não reservados para o ensino fundamental.

Esta proposta nem resolve a situação dos municípios com melhor arrecadação, que já vivem os apertos da EC nº 14, de 1999, e das pressões da demanda da população por ensino fundamental e dos professores por melhores salários, nem muito menos a dos municípios pobres, cuja receita é insuficiente diante das necessidades da educação de suas crianças, jovens e adultos.

De outro lado, aumenta na sociedade a demanda por educação infantil, por duas razões principais:

a) a urbanização e o ingresso das mulheres na força de trabalho as obrigam a contarem com as creches para o cuidado de suas crianças;

b) a crescente falta de qualidade no ensino fundamental exige, em contrapartida, a matrícula das crianças na rede escolar em idade cada vez mais precoce, sob pena de aumentar o fosso das diferenças sociais que aparecem gritantes no desempenho dos alunos na alfabetização.

Essa situação, além de obrigar a difusão cada vez maior de alternativas de educação e cuidado das crianças menores, tem levado a vários tipos de propostas de financiamento. Algumas são muito tímidas, como a extensão da aplicação da receita do salário-educação à educação infantil. Calcula-se que poderia haver uma injeção de no máximo R\$ 500 milhões anuais, a serem retirados do ensino fundamental e divididos entre 5.561

jm0429t7-200301919



8E70CBA424



Municípios, para atender às crianças até seis anos. Outras são muito ousadas, como a extensão do mecanismo do Fundef à educação infantil e ao ensino médio, o que oneraria a União com altas suplementações financeiras, dificilmente suportáveis, no momento, dentro dos recursos dos 18% de seus impostos vinculados à MDE.

A solução que trago à consideração dos membros do Congresso Nacional, por meio da presente Emenda à Constituição, visa concentrar a aplicação do esforço fiscal próprio dos municípios no atendimento de sua clientela de creche e criar, em nível federal, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Infantil (Funaei), que aglutine recursos de diversas fontes para suplementar os municípios no financiamento de suas creches.

Assim, dentro do marco tributário vigente, cada município passaria a contar com 25% da receita do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), do Imposto sobre Serviços (ISS), Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e Imposto de Renda Retido na Fonte de Servidores Municipais (IRRF-SM) para, obrigatoriamente, investir em creches ou instituições equivalentes que matriculassem crianças até três anos de idade. Esse dispositivo não somente faria crescer as verbas específicas para as creches municipais como criaria um vínculo mais imediato entre os contribuintes dos tributos municipais e os beneficiados. Já as receitas oriundas das transferências de impostos federais e estaduais – Fundo de Participação dos Municípios (FPM), Imposto sobre Produtos Industrializados-Exportação (IPI-Exportação), Lei Complementar (LC) nº 87, de 1996, Imposto Territorial Rural (ITR), Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e Imposto Sobre Veículos Automotores (IPVA) – continuariam regidas pelas regras atuais: 60% obrigatoriamente para o ensino fundamental e 40% para as duas primeiras etapas da educação básica, incluindo toda a educação infantil e o ensino fundamental de jovens e adultos.

O Funaei seria constituído, essencialmente, por uma percentagem da receita bruta do Imposto sobre a Renda (IR) e por outra que incide na arrecadação da contribuição social que alimenta o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), cuja soma fosse suficiente não para a manutenção, mas para a complementação do financiamento das creches nos Municípios. Estes tributos, por sua natureza, se destinam às políticas sociais e de superação das desigualdades sociais e regionais, dentro do pacto federativo. No caso de 2003, 1% do IR geraria aproximadamente R\$ 650 milhões e 6% do PIS

jm0429t7-200301919



8E70CBA424

alcançaria cerca de R\$ 770 milhões, o que resultaria na disponibilidade para as creches de R\$ 1.420 milhões no Funaei. A lei federal que regulamentará o Fundo poderá ampliar as fontes de suas receitas – incluindo mesmo outros tributos de arrecadação menor ou menos estável que não cabem no texto constitucional - e, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, legislação própria poderá também disciplinar sua participação específica no financiamento das creches, cumprindo o princípio do regime de colaboração.

A participação de cada município nos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Infantil dar-se-á por critérios objetivos, na proporção direta da demanda ativa de cada um e na proporção inversa da arrecadação, considerando, como preceitua a LDB, em seu art. 75, § 1º, o esforço fiscal do ente federado, na forma da lei que irá regulamentar o Fundo. É desejável que a receita desse Fundo seja a maior possível – preservada a prioridade do ensino obrigatório –, de forma a que não somente haja uma significativa suplementação para aumento de cobertura, como também de qualidade dos serviços de educação e cuidado. Para tanto, observou-se o princípio de que a educação infantil, como política pública, transcende a função ensino e abrange uma gama mais ampla de setores de responsabilidade social do Estado – e, portanto, merece recursos de várias fontes.

Esperando de todos o acolhimento às idéias centrais desta proposta, confio na sensibilidade das senhoras e dos senhores parlamentares, para que transformem em realidade o Fundo que poderá se tornar instrumento de inclusão efetiva de todas as crianças não somente na sociedade brasileira mas na comunidade escolar, a família ampliada que fundamenta nossa cidadania.

Sala das Sessões,

Janete Capiberibe
Deputada JANETE CAPIBERIBE

LL/06/03



8E70CBA424



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições

Ofício n.º 131 / 2003

Brasília, 1 de julho de 2003.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição da Sra. Deputada JANETE CAPIBERIBE E OUTROS, que "**Cria o Fundo Nacional de Educação Infantil - Funaei**", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

173 assinaturas confirmadas;
004 assinaturas não confirmadas;
003 deputados licenciados;
003 assinaturas repetidas.

Atenciosamente,


RUTHIER DE SOUSA SILVA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - SECAP (7503)

Conferência de Assinaturas

01/07/03 15:26:52

Página: 001

Proposição: PEC 0105/03

Autor da Proposição: JANETE CAPIBERIBE E OUTROS

Data de Apresentação: 25/06/03

Ementa: Cria o Fundo Nacional de Educação Infantil - Funaei

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

| | |
|-------------------|-----|
| Confirmadas | 173 |
| Não Conferem | 004 |
| Fora do Exercício | 003 |
| Repetidas | 003 |
| Ilegíveis | 000 |
| Retiradas | 000 |

Assinaturas Confirmadas

| | | | |
|----|-------------------------------|-------|----|
| 1 | ADELOR VIEIRA | PMDB | SC |
| 2 | ALBERTO FRAGA | PMDB | DF |
| 3 | ALCEU COLLARES | PDT | RS |
| 4 | ALEXANDRE CARDOSO | PSB | RJ |
| 5 | ALICE PORTUGAL | PCdoB | BA |
| 6 | ALMEIDA DE JESUS | PL | CE |
| 7 | ALMERINDA DE CARVALHO | PSB | RJ |
| 8 | ALMIR MOURA | PL | RJ |
| 9 | ANDRÉ LUIZ | PMDB | RJ |
| 10 | ANIVALDO VALE | PSDB | PA |
| 11 | ANN PONTES | PMDB | PA |
| 12 | ANSELMO | PT | RO |
| 13 | ANTONIO CAMBRAIA | PSDB | CE |
| 14 | ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO | PFL | BA |
| 15 | ANTONIO CARLOS MENDES THAME | PSDB | SP |
| 16 | ASDRUBAL BENTES | PMDB | PA |
| 17 | ASSIS MIGUEL DO COUTO | PT | PR |
| 18 | ÁTILA LINS | PPS | AM |
| 19 | BABÁ | PT | PA |
| 20 | BASSUMA | PT | BA |
| 21 | BENEDITO DE LIRA | PP | AL |
| 22 | BENJAMIN MARANHÃO | PMDB | PB |
| 23 | BERNARDO ARISTON | PSB | RJ |
| 24 | BETO ALBUQUERQUE | PSB | RS |
| 25 | BOSCO COSTA | PSDB | SE |
| 26 | CABO JÚLIO | PSB | MG |
| 27 | CARLOS MOTA | PL | MG |

| | | | |
|----|-------------------------|-------|----|
| 28 | CARLOS NADER | PFL | RJ |
| 29 | CARLOS SOUZA | PL | AM |
| 30 | CARLOS WILLIAN | PSB | MG |
| 31 | CASARA | PSDB | RO |
| 32 | CELSO RUSSOMANNO | PP | SP |
| 33 | CÉSAR BANDEIRA | PFL | MA |
| 34 | CLEUBER CARNEIRO | PFL | MG |
| 35 | CORONEL ALVES | PL | AP |
| 36 | COSTA FERREIRA | PFL | MA |
| 37 | DANIEL ALMEIDA | PCdoB | BA |
| 38 | DARCÍSIO PERONDI | PMDB | RS |
| 39 | DAVI ALCOLUMBRE | PDT | AP |
| 40 | DELFIN NETTO | PP | SP |
| 41 | DIMAS RAMALHO | PPS | SP |
| 42 | DR. BENEDITO DIAS | PP | AP |
| 43 | DR. EVILÁSIO | PSB | SP |
| 44 | DR. FRANCISCO GONÇALVES | PTB | MG |
| 45 | DR. HÉLIO | PDT | SP |
| 46 | DR. RIBAMAR ALVES | PSB | MA |
| 47 | DR. RODOLFO PEREIRA | PDT | RR |
| 48 | EDSON DUARTE | PV | BA |
| 49 | EDSON EZEQUIEL | PSB | RJ |
| 50 | EDUARDO BARBOSA | PSDB | MG |
| 51 | EDUARDO CAMPOS | PSB | PE |
| 52 | EDUARDO CUNHA | PP | RJ |
| 53 | EDUARDO GOMES | PSDB | TO |
| 54 | EDUARDO SEABRA | PTB | AP |
| 55 | ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO | PRONA | SP |
| 56 | FERNANDO GABEIRA | PT | RJ |
| 57 | FRANCISCO GARCIA | PP | AM |
| 58 | GERALDO RESENDE | PPS | MS |
| 59 | GERVÁSIO SILVA | PFL | SC |
| 60 | GIACOBO | PL | PR |
| 61 | GILBERTO NASCIMENTO | PSB | SP |
| 62 | GIVALDO CARIMBÃO | PSB | AL |
| 63 | GONZAGA MOTA | PSDB | CE |
| 64 | GONZAGA PATRIOTA | PSB | PE |
| 65 | HELENO SILVA | PL | SE |
| 66 | HOMERO BARRETO | PTB | TO |
| 67 | IBRAHIM ABI-ACKEL | PP | MG |
| 68 | ILDEU ARAUJO | PRONA | SP |
| 69 | INALDO LEITÃO | PSDB | PB |
| 70 | INOCÊNCIO OLIVEIRA | PFL | PE |
| 71 | ISAÍAS SILVESTRE | PSB | MG |
| 72 | IVAN RANZOLIN | PP | SC |
| 73 | JACKSON BARRETO | PTB | SE |
| 74 | JAIME MARTINS | PL | MG |
| 75 | JAIR BOLSONARO | PTB | RJ |

| | | | |
|-----|--------------------------|-------|----|
| 76 | JAMIL MURAD | PCdoB | SP |
| 77 | JANETE CAPIBERIBE | PSB | AP |
| 78 | JEFFERSON CAMPOS | PSB | SP |
| 79 | JOÃO CAMPOS | PSDB | GO |
| 80 | JOÃO CASTELO | PSDB | MA |
| 81 | JOÃO CORREIA | PMDB | AC |
| 82 | JOÃO LEÃO | PL | BA |
| 83 | JOÃO MATOS | PMDB | SC |
| 84 | JOÃO MENDES DE JESUS | PDT | RJ |
| 85 | JOSÉ CARLOS ELIAS | PTB | ES |
| 86 | JOSÉ IVO SARTORI | PMDB | RS |
| 87 | JOSÉ ROBERTO ARRUDA | PFL | DF |
| 88 | JÚLIO CESAR | PFL | PI |
| 89 | JÚLIO DELGADO | PPS | MG |
| 90 | JULIO LOPES | PP | RJ |
| 91 | JULIO SEMEGHINI | PSDB | SP |
| 92 | JÚNIOR BETÃO | PPS | AC |
| 93 | LEONARDO VILELA | PP | GO |
| 94 | LUCIANO CASTRO | PL | RR |
| 95 | LUIZ ANTONIO FLEURY | PTB | SP |
| 96 | LUIZ BITTENCOURT | PMDB | GO |
| 97 | LUIZ CARLOS HAULY | PSDB | PR |
| 98 | LUIZA ERUNDINA | PSB | SP |
| 99 | LUPÉRCIO RAMOS | PPS | AM |
| 100 | MANATO | PDT | ES |
| 101 | MARCELINO FRAGA | PMDB | ES |
| 102 | MARCELO CASTRO | PMDB | PI |
| 103 | MARCONDES GADELHA | PFL | PB |
| 104 | MARCOS ABRAMO | PFL | SP |
| 105 | MARCOS DE JESUS | PL | PE |
| 106 | MARIA HELENA | PMDB | RR |
| 107 | MARINHA RAUPP | PMDB | RO |
| 108 | MÁRIO ASSAD JÚNIOR | PL | MG |
| 109 | MÁRIO NEGROMONTE | PP | BA |
| 110 | MAURÍCIO QUINTELLA LESSA | PSB | AL |
| 111 | MAURÍCIO RABELO | PL | TO |
| 112 | MAURO BENEVIDES | PMDB | CE |
| 113 | MAX ROSENMAN | PMDB | PR |
| 114 | MEDEIROS | PL | SP |
| 115 | MIGUEL DE SOUZA | PL | RO |
| 116 | MILTON CARDIAS | PTB | RS |
| 117 | MIRIAM REID | PSB | RJ |
| 118 | MORONI TORGAN | PFL | CE |
| 119 | NEIVA MOREIRA | PDT | MA |
| 120 | NELSON BORNIER | PSB | RJ |
| 121 | NELSON MEURER | PP | PR |
| 122 | NELSON PROENÇA | PPS | RS |
| 123 | NELSON TRAD | PMDB | MS |

| | | | |
|-----|--------------------------|---------|----|
| 124 | NICIAS RIBEIRO | PSDB | PA |
| 125 | NILSON MOURÃO | PT | AC |
| 126 | NILTON CAPIXABA | PTB | RO |
| 127 | OSMÂNIO PEREIRA | PSDB | MG |
| 128 | PAES LANDIM | PFL | PI |
| 129 | PASTOR AMARILDO | PSB | TO |
| 130 | PASTOR FRANCISCO OLÍMPIO | PSB | PE |
| 131 | PASTOR FRANKEMBERGEN | PTB | RR |
| 132 | PAULO AFONSO | PMDB | SC |
| 133 | PAULO BALTAZAR | PSB | RJ |
| 134 | PAULO FEIJÓ | PSDB | RJ |
| 135 | PEDRO CHAVES | PMDB | GO |
| 136 | PEDRO IRUJO | PFL | BA |
| 137 | PERPÉTUA ALMEIDA | PCdoB | AC |
| 138 | PHILEMON RODRIGUES | PTB | PB |
| 139 | RAFAEL GUERRA | PSDB | MG |
| 140 | RAUL JUNGSMANN | PMDB | PE |
| 141 | RENATO CASAGRANDE | PSB | ES |
| 142 | RENATO COZZOLINO | PSC | RJ |
| 143 | ROBÉRIO NUNES | PFL | BA |
| 144 | ROBERTO FREIRE | PPS | PE |
| 145 | ROBERTO GOUVEIA | PT | SP |
| 146 | RODRIGO MAIA | PFL | RJ |
| 147 | ROGÉRIO TEÓFILO | PFL | AL |
| 148 | ROMEL ANIZIO | PP | MG |
| 149 | ROMMEL FEIJÓ | PSDB | CE |
| 150 | RONALDO DIMAS | PSDB | TO |
| 151 | ROSE DE FREITAS | PSDB | ES |
| 152 | SALVADOR ZIMBALDI | PSDB | SP |
| 153 | SANDES JÚNIOR | PP | GO |
| 154 | SANDRA ROSADO | PMDB | RN |
| 155 | SANDRO MATOS | PSB | RJ |
| 156 | SARNEY FILHO | PV | MA |
| 157 | SERAFIM VENZON | S.PART. | SC |
| 158 | SÉRGIO MIRANDA | PCdoB | MG |
| 159 | SUELY CAMPOS | PP | RR |
| 160 | TAKAYAMA | PSB | PR |
| 161 | VALDENOR GUEDES | PP | AP |
| 162 | VANESSA GRAZZIOTIN | PCdoB | AM |
| 163 | VIEIRA REIS | PMDB | RJ |
| 164 | WALDEMIR MOKA | PMDB | MS |
| 165 | WALTER FELDMAN | PSDB | SP |
| 166 | WASHINGTON LUIZ | PT | MA |
| 167 | WILSON SANTOS | PSDB | MT |
| 168 | WLADIMIR COSTA | PMDB | PA |
| 169 | ZÉ LIMA | PP | PA |
| 170 | ZELINDA NOVAES | PFL | BA |
| 171 | ZENALDO COUTINHO | PSDB | PA |

| | | | |
|-----|----------------|----|----|
| 172 | ZICO BRONZEADO | PT | AC |
| 173 | ZONTA | PP | SC |

Assinaturas que Não Conferem

| | | | |
|---|---------------------|-----|----|
| 1 | COLBERT MARTINS | PPS | BA |
| 2 | FRANCISCO RODRIGUES | PFL | RR |
| 3 | JOSÉ CARLOS ALELUIA | PFL | BA |
| 4 | NEY LOPES | PFL | RN |

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

| | | | |
|---|----------------|-----|----|
| 1 | NARCISO MENDES | PPB | AC |
| 2 | PAULO RATTES | PSB | RJ |
| 3 | WAGNER LAGO | PDT | MA |

Assinaturas Repetidas

| | | | |
|---|-------------------|-----|----|
| 1 | JANETE CAPIBERIBE | PSB | AP |
| 2 | SANDES JÚNIOR | PP | GO |
| 3 | SARNEY FILHO | PV | MA |

Institui o Fundo Nacional de Educação Infantil - FUNAEI

Abelardo Lupion PFL 522 _____

Adão Preto PT 271 _____

Adauto Pereira PFL 221 _____

Adelor Vieira PMDB 441 _____

Affonso Camargo PSDB 233 _____

Agnaldo Muniz PPS 833 _____

Alberto Fraga PMDB 321 _____

Alberto Goldman PSDB 324 _____

Alceste Almeida PMDB 902 _____

Alceu Collares PDT 807 _____

Aldo Rebelo PCdoB 924 _____

Alex Canziani PTB 842 _____

Alexandre Cardoso PSB 205 _____

Institui o Fundo Nacional de Educação Infantil - FUNAEI

Alexandre Santos PSDB 331

Alice Portugal PCdoB 456

Almeida De Jesus PL 313

Almerinda De Carvalho PSB 216

Almir Moura PL 639

Aloysio Nunes Ferreira PSDB 626

Álvaro Dias PDT 660

Amauri Robledo Gasques PRONA 354

André De Paula PFL 423

André Luiz PMDB 858

André Zacharow PDT 737

Angela Guadagnin PT 270

Aníbal Gomes PMDB 731

Anivaldo Vale PSDB 570

Alexandre Santos

Alice Portugal

Almeida De Jesus

Almerinda De Carvalho

Almir Moura

André Luiz

André Zacharow

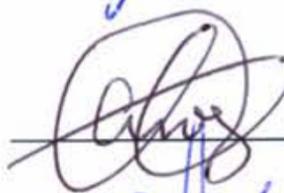
570

Institui o Fundo Nacional de Educação Infantil - FUNAEI

Ann Pontes PMDB 919

Pontes 

Anselmo PT 802



Antonio Cambraia PSDB 708

Antonio Cambraia
Antonio Cambraia

Antônio Carlos Biffi PT 385

Antonio Carlos Biscaia PT 414

Antônio Carlos Magalhães Neto PFL 939

Magalhães Neto

Antonio Carlos Mendes Thame PSDB 624

Thame

Antonio Carlos Pannunzio PSDB 403

Antonio Cruz PTB 368

Antonio Joaquim PPB 536

Antonio Nogueira PT 426

Ariosto Holanda PSDB 575

Arlindo Chinaglia PT 706

Armando Monteiro PMDB 434

Institui o Fundo Nacional de Educação Infantil - FUNAEI

Arnaldo Faria De Sá PTB 929 _____

Arnon Bezerra PSDB 413 _____

Aroldo Cedraz PFL 928 _____

Ary Vanazzi PT 369 _____

Asdrubal Bentes PMDB 410 *Asdrubal Bentes* ✓

Assis Miguel Do Couto PT 428 *Assis* ✓

Athos Avelino PPS 744 _____

Átila Lins PPS 730 *Átila Lins* ✓

Átila Lira PSDB 640 _____

Augusto Nardes PPB 936 _____

B. Sá PPS 643 _____

Babá PT 480 *Babá* ✓

Barbosa Neto PMDB 736 _____

Bassuma PT 617 *[Signature]* (617) ✓

Institui o Fundo Nacional de Educação Infantil - FUNAEI

| | | | |
|-----------------------|------|-----|--------------------------|
| Arnaldo Faria De Sá | PTB | 929 | _____ |
| Arnon Bezerra | PSDB | 413 | _____ |
| Aroldo Cedraz | PFL | 928 | _____ |
| Ary Vanazzi | PT | 369 | _____ |
| Asdrubal Bentes | PMDB | 410 | <i>Asdrubal Bentes</i> C |
| Assis Miguel Do Couto | PT | 428 | _____ |
| Athos Avelino | PPS | 744 | _____ |
| Átila Lins | PPS | 730 | <i>Átila Lins</i> C |
| Átila Lira | PSDB | 640 | <i>Átila Lira</i> C |
| Augusto Nardes | PPB | 936 | _____ |
| B. Sá | PPS | 643 | _____ |
| Babá | PT | 480 | _____ |
| Barbosa Neto | PMDB | 736 | _____ |
| Bassuma | PT | 617 | _____ |

Institui o Fundo Nacional de Educação Infantil - FUNAEI

| | | |
|-----------------------|------|-----|
| Benedito De Lira | PPB | 942 |
| Benjamin Maranhão | PMDB | 380 |
| Bernardo Ariston | PSB | 710 |
| Beto Albuquerque | PSB | 338 |
| Bismarck Maia | PSDB | 622 |
| Bispo Rodrigues | PL | 613 |
| Bispo Wanderval | PL | 348 |
| Bonifácio De Andrada | PSDB | 235 |
| Bosco Costa | PSDB | 722 |
| Cabo Júlio | PSB | 327 |
| Carlito Merss | PT | 273 |
| Carlos Abicalil | PT | 623 |
| Carlos Alberto Leréia | PSDB | 830 |
| Carlos Dunga | PTB | 236 |

Handwritten signatures in blue ink:
 - Top signature: *Benedito De Lira*
 - Middle signature: *Benjamin Maranhão*
 - Below middle signature: *Bernardo Ariston*
 - Bottom signature: *Beto Albuquerque*

Handwritten signatures in blue ink:
 - Middle signature: *Bosco Costa*
 - Bottom signature: *Cabo Júlio*

Institui o Fundo Nacional de Educação Infantil - FUNAEI

| | | |
|-----------------------|------|-----|
| Carlos Eduardo Cadoca | PMDB | 415 |
| Carlos Melles | PFL | 243 |
| Carlos Mota | PL | 739 |
| Carlos Nader | PFL | 917 |
| Carlos Sampaio | PSDB | 581 |
| Carlos Santana | PT | 286 |
| Carlos Souza | PL | 569 |
| Carlos Willian | PSB | 472 |
| Celcita Pinheiro | PFL | 528 |
| Celso Russomanno | PPB | 756 |
| César Bandeira | PFL | 502 |
| César Medeiros | PT | 530 |
| Cezar Schirmer | PMDB | 228 |
| Cezar Silvestri | PPS | 476 |

Carlos Mota

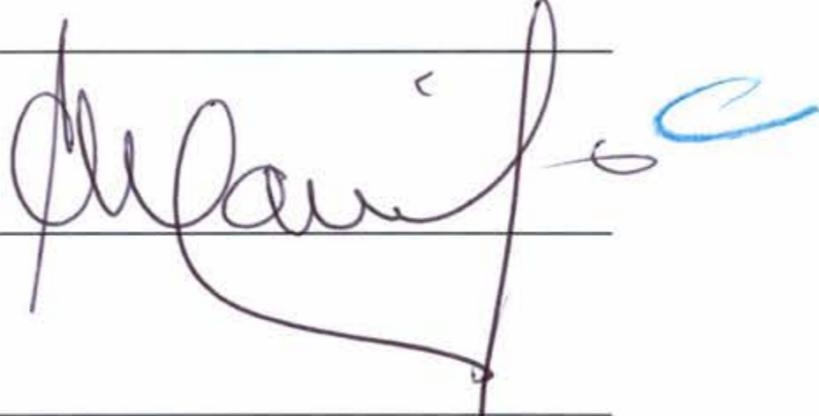
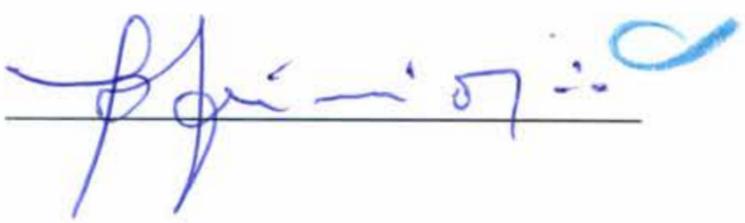
C

Carlos Nader

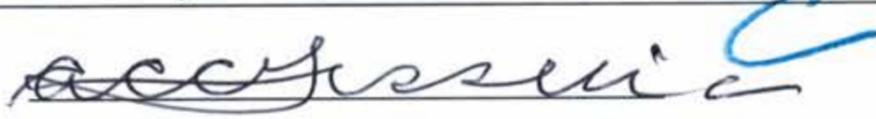
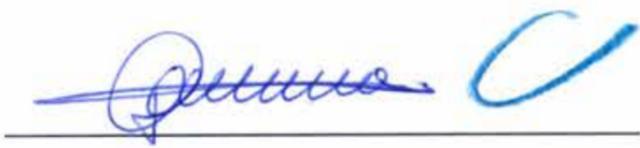
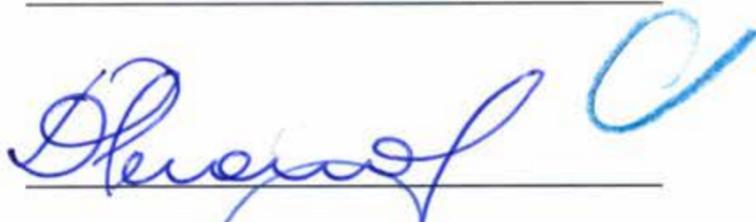
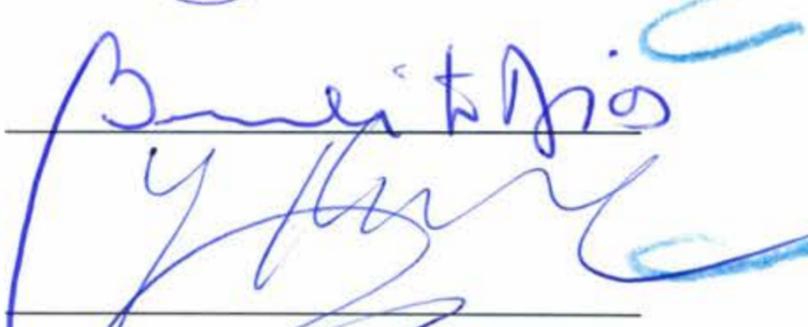
C

C

Institui o Fundo Nacional de Educação Infantil - FUNAEI

| | | | |
|--------------------|------|-----|---|
| Chico Alencar | PT | 848 | |
| Chico Da Princesa | PL | 633 | |
| Ciro Nogueira | PFL | 619 | |
| Claudio Cajado | PFL | 630 | |
| Cláudio Magrão | PPS | 550 | |
| Cleonâncio Fonseca | PPB | 824 |  |
| Cleuber Carneiro | PFL | 201 | |
| Clóvis Fecury | PFL | 923 | |
| Colbert Martins | PPS | 319 |  |
| Colombo | PT | 384 | |
| Confúcio Moura | PMDB | 240 | |
| Corauci Sobrinho | PFL | 460 | |
| Coriolano Sales | PFL | 832 | |
| Coronel Alves | PL | 419 |  |

Institui o Fundo Nacional de Educação Infantil - FUNAEI

| | | | |
|-------------------------|-------|-----|---|
| Costa Ferreira | PFL | 852 |  |
| Custódio Mattos | PSDB | 417 | _____ |
| Daniel Almeida | PCdoB | 317 |  |
| Darci Coelho | PFL | 309 | _____ |
| Darcísio Perondi | PMDB | 518 |  |
| Davi Alcolumbre | PDT | 231 |  |
| Deley | PV | 432 | _____ |
| Delfim Netto | PPB | 511 |  |
| Devanir Ribeiro | PT | 537 | _____ |
| Dilceu Sperafico | PPB | 746 | _____ |
| Dimas Ramalho | PPS | 658 |  |
| Dr. Benedito Dias | PPB | 926 |  |
| Dr. Evilásio | PSB | 454 |  |
| Dr. Francisco Gonçalves | PTB | 302 |  |

Institui o Fundo Nacional de Educação Infantil - FUNAEI

Dr. Heleno PSDB 628

Dr. Hélio PDT 734

Dr. Pinotti PMDB 525

Dr. Ribamar Alves PSB 729

Dr. Rodolfo Pereira PDT 546

Dr. Rosinha PT 474

Dra. Clair PT 469

Durval Orlato PT 820

Edison Andrino PMDB 703

Edmar Moreira PL 606

Edna Macedo PTB 816

Edson Duarte PV 535

Edson Ezequiel PSB 748

Eduardo Barbosa PSDB 540

[Handwritten signature]

Ribamar Alves

[Handwritten signature]

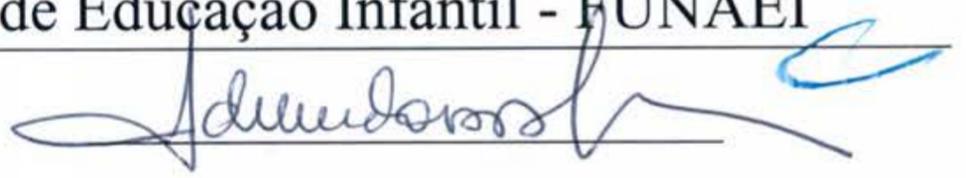
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

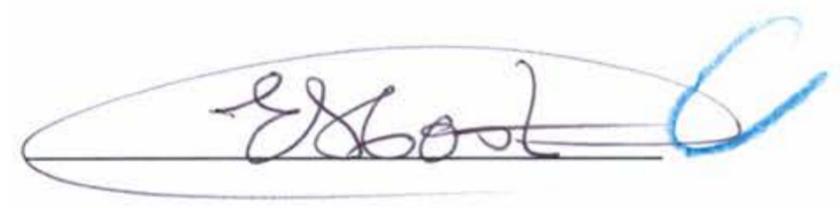
Institui o Fundo Nacional de Educação Infantil - FUNAEI

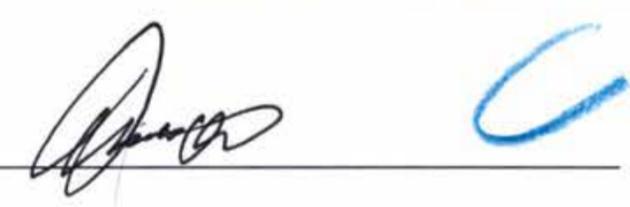
| | | |
|-------------------------|-------|-----|
| Eduardo Campos | PSB | 846 |
| Eduardo Cunha | PPB | 510 |
| Eduardo Gomes | PSDB | 950 |
| Eduardo Paes | PFL | 742 |
| Eduardo Sciarra | PFL | 433 |
| Eduardo Seabra | PTB | 303 |
| Eduardo Valverde | PT | 435 |
| Elaine Costa | PTB | 728 |
| Elimar Máximo Damasceno | PRONA | 446 |
| Eliseu Padilha | PMDB | 209 |
| Eliseu Resende | PFL | 204 |
| Enéas | PRONA | 306 |
| Enio Bacci | PDT | 930 |
| Enio Tatico | PTB | 911 |

Eduardo Campos 

Eduardo Cunha 

Eduardo Gomes 

Eduardo Seabra 

Elimar Máximo Damasceno 

Institui o Fundo Nacional de Educação Infantil - FUNAEI

| | | | |
|---------------------|------|-----|-------------------------|
| Enivaldo Ribeiro | PPB | 840 | _____ |
| Érico Ribeiro | PPB | 741 | _____ |
| Eunício Oliveira | PMDB | 244 | _____ |
| Fábio Souto | PFL | 827 | _____ |
| Fátima Bezerra | PT | 213 | _____ |
| Félix Mendonça | PTB | 912 | _____ |
| Fernando De Fabinho | PFL | 904 | _____ |
| Fernando Diniz | PMDB | 307 | _____ |
| Fernando Ferro | PT | 427 | _____ |
| Fernando Gabeira | PT | 332 | <u>Fernando Gabeira</u> |
| Fernando Gonçalves | PTB | 272 | _____ |
| Feu Rosa | PSDB | 960 | _____ |
| Francisca Trindade | PT | 264 | _____ |
| Francisco Appio | PPB | 424 | _____ |

Institui o Fundo Nacional de Educação Infantil - FUNAEI

| | | |
|---------------------|------|-----|
| Francisco Dornelles | PPB | 512 |
| Francisco Garcia | PPS | 520 |
| Francisco Rodrigues | PFL | 304 |
| Francisco Turra | PPB | 801 |
| Gastão Vieira | PMDB | 554 |
| Geddel Vieira Lima | PMDB | 612 |
| Geraldo Resende | PPS | 905 |
| Geraldo Thadeu | PPS | 248 |
| Gerson Gabrielli | PFL | 439 |
| Gervásio Silva | PFL | 418 |
| Giacobo | PPS | 762 |
| Gilberto Kassab | PFL | 828 |
| Gilberto Nascimento | PSB | 910 |
| Gilmar Machado | PT | 262 |

Francisco

Francisco Rodrigues

Geddel Vieira Lima

Geraldo Resende

Gerson Gabrielli

Gervásio Silva

Giacobo

Gilberto Nascimento

Institui o Fundo Nacional de Educação Infantil - FUNAEI

Givaldo Carimbão PSB 732

Gonzaga Mota PSDB 636

Gonzaga Patriota PSB 430

Guilherme Menezes PT 743

Gustavo Fruet PMDB 821

Helenildo Ribeiro PSDB 505

Heleno Silva PL 350

Hélio Esteves PT 704

Henrique Afonso PT 645

Henrique Eduardo Alves PMDB 539

Henrique Fontana PT 277

Herculano Anghinetti PPB 241

Hermes Parcianello PMDB 234

Homero Barreto PTB 839

HAMILTON CASARA - PSDB - RO 342: 13/37

Institui o Fundo Nacional de Educação Infantil - FUNAEI

| | | | |
|--------------------|-------|-----|----------------------------|
| Humberto Michiles | PL | 580 | _____ |
| Iara Bernardi | PT | 360 | _____ |
| Ibrahim Abi-Ackel | PPB | 545 | <u>Ibrahim Abi-Ackel</u> C |
| Ildeu Araujo | PRONA | 382 | _____ |
| Inácio Arruda | PCdoB | 582 | _____ |
| Inaldo Leitão | PSDB | 605 | <u>Inaldo Leitão</u> C |
| Inocência Oliveira | PFL | 26 | _____ |
| Iriny Lopes | PT | 267 | _____ |
| Iris Simões | PTB | 948 | _____ |
| Isaías Silvestre | PSB | 531 | _____ |
| Itamar Serpa | PSDB | 279 | _____ |
| Ivan Ranzolin | PPB | 601 | _____ |
| Ivan Valente | PT | 716 | _____ |
| Ivo José | PT | 573 | _____ |

Institui o Fundo Nacional de Educação Infantil - FUNAEI

| | | | |
|--------------------|-------|-----|-------|
| Humberto Michiles | PL | 580 | _____ |
| Iara Bernardi | PT | 360 | _____ |
| Ibrahim Abi-Ackel | PPB | 545 | _____ |
| Ildeu Araujo | PRONA | 382 | _____ |
| Inácio Arruda | PCdoB | 582 | _____ |
| Inaldo Leitão | PSDB | 605 | _____ |
| Inocência Oliveira | PFL | 26 | _____ |
| Iriny Lopes | PT | 267 | _____ |
| Iris Simões | PTB | 948 | _____ |
| Isaiás Silvestre | PSB | 531 | _____ |
| Itamar Serpa | PSDB | 279 | _____ |
| Ivan Ranzolin | PPB | 601 | _____ |
| Ivan Valente | PT | 716 | _____ |
| Ivo José | PT | 573 | _____ |

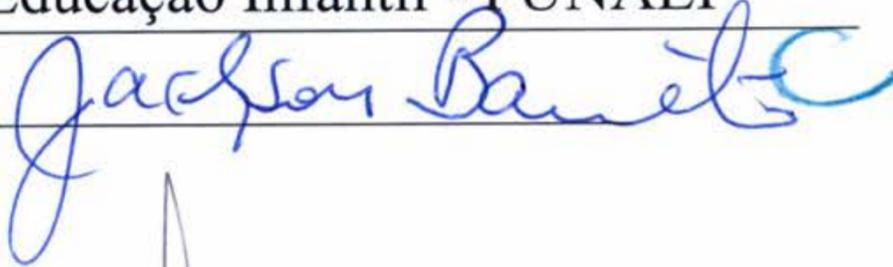
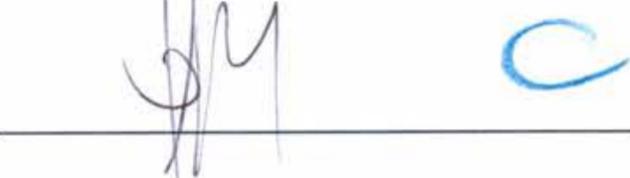
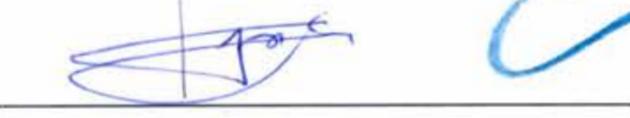
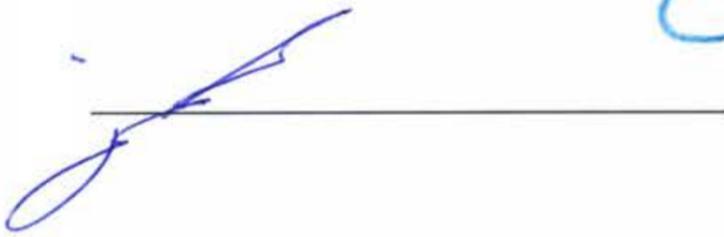
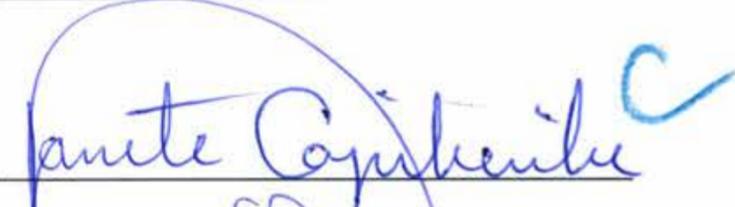
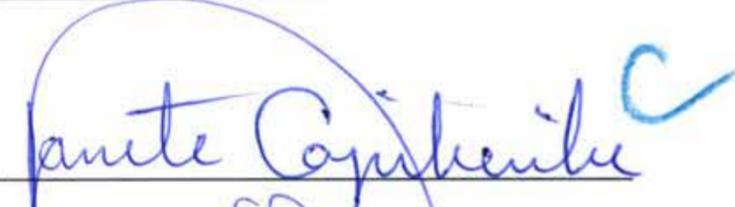
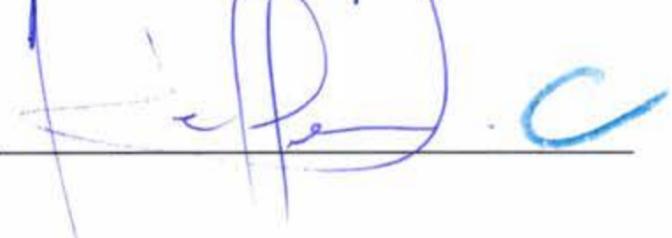
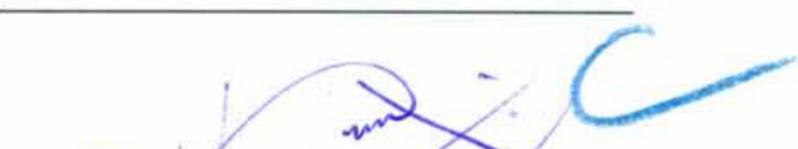
Ildeu Araujo

Inaldo Leitão

Isaiás Silvestre

Ivan Ranzolin

Institui o Fundo Nacional de Educação Infantil - FUNAEI

| | | | |
|-------------------|---------------|-----|---|
| Jackson Barreto | PTB/SE PMN | 733 |  |
| Jader Barbalho | PMDB | 831 |  |
| Jaime Martins | PL | 333 |  |
| Jair Bolsonaro | PTB | 482 |  |
| Jairo Carneiro | PFL | 420 |  |
| Jamil Murad | PCdoB | 437 |  |
| Jandira Feghali | PCdoB | 421 |  |
| Janete Capiberibe | PSB | 223 |  |
| Jefferson Campos | PSB | 341 |  |
| João Alfredo | PT | 566 |  |
| João Almeida | PSDB | 652 |  |
| João Batista | PFL | 962 |  |
| João Caldas | PL | 440 |  |
| João Campos | PSDB | 315 |  |

Institui o Fundo Nacional de Educação Infantil - FUNAEI

| | | | |
|---------------------------|------|-----|-------------------------------|
| João Carlos Bacelar | PFL | 155 | |
| João Castelo | PSDB | 654 | <i>João Castelo</i> C |
| João Correia | PMDB | 358 | <i>João Correia</i> |
| João Fontes | PT | 256 | |
| João Grandão | PT | 484 | |
| João Herrmann Neto | PPS | 913 | |
| João Leão | PL | 320 | <i>João Leão</i> |
| João Lyra | PTB | 915 | |
| João Magalhães | PTB | 211 | |
| João Magno | PT | 283 | <i>João Magno</i> C |
| João Matos | PMDB | 720 | |
| João Mendes De Jesus | PDT | 572 | <i>João Mendes De Jesus</i> C |
| João Paulo Cunha | PT | 715 | |
| João Paulo Gomes Da Silva | PL | 933 | |

Institui o Fundo Nacional de Educação Infantil - FUNAEI

| | | | |
|----------------------|------|-----|-------|
| João Pizzolatti | PPB | 258 | _____ |
| Joaquim Francisco | PFL | 425 | _____ |
| Jonival Lucas Junior | PMDB | 815 | _____ |
| Jorge Alberto | PMDB | 723 | _____ |
| Jorge Bittar | PT | 232 | _____ |
| Jorge Boeira | PT | 335 | _____ |
| José Borba | PMDB | 616 | _____ |
| José Carlos Aleluia | PFL | 856 | _____ |
| José Carlos Araújo | PFL | 280 | _____ |
| José Carlos Elias | PTB | 230 | _____ |
| José Carlos Martinez | PTB | 513 | _____ |
| José Chaves | PMDB | 436 | _____ |
| José Divino | PMDB | 586 | _____ |
| José Eduardo Cardozo | PT | 381 | _____ |

NCC

Handwritten signatures in blue ink:
- A signature above the line for José Carlos Aleluia.
- A large signature spanning across the lines for José Carlos Araújo and José Carlos Elias.
- A signature above the line for José Carlos Martinez.

Institui o Fundo Nacional de Educação Infantil - FUNAEI

José Ivo Sartori PMDB 927

José Ivo Sartori

José Janene PPB 608

José Linhares PPB 860

José Mendonça Bezerra PFL 314

José Mentor PT 803

José Militão PTB 402

José Múcio Monteiro PSDB 458

José Pimentel PT 281

José Priante PMDB 752

Amada

José Roberto Arruda PFL 735

José Rocha PFL 908

José Santana De Vasconcellos PFL 854

José Thomaz Nonô PFL 812

Josias Gomes PT 701

Institui o Fundo Nacional de Educação Infantil - FUNAEI

| | | | |
|-----------------------|------|-----|-------|
| Josué Bengtson | PTB | 305 | _____ |
| Jovair Arantes | PSDB | 504 | _____ |
| Jovino Cândido | PV | 238 | _____ |
| Juíza Denise Frossard | PSDB | 330 | _____ |
| Júlio Cesar | PFL | 944 | _____ |
| Júlio Delgado | PPS | 323 | _____ |
| Julio Lopes | PPB | 334 | _____ |
| Júlio Redecker | PPB | 621 | _____ |
| Julio Semeghini | PSDB | 242 | _____ |
| Júnior Betão | PPS | 817 | _____ |
| Jutahy Junior | PSDB | 407 | _____ |
| Kátia Abreu | PFL | 316 | _____ |
| Kelly Moraes | PTB | 714 | _____ |
| Lael Varela | PFL | 721 | _____ |

Julio Cesar

Delgado

Julio Lopes

Julio Semeghini

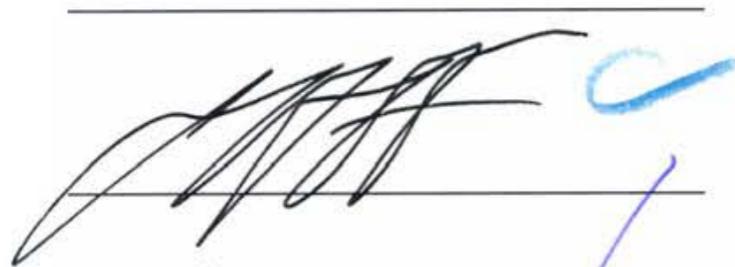
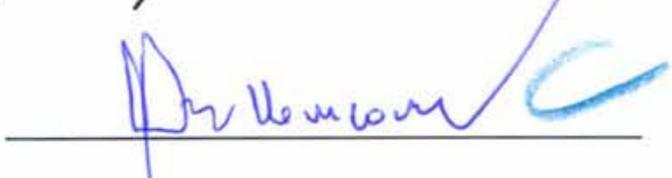
Júnior Betão

Institui o Fundo Nacional de Educação Infantil - FUNAEI

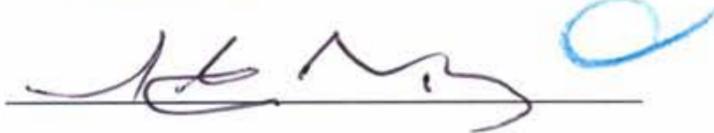
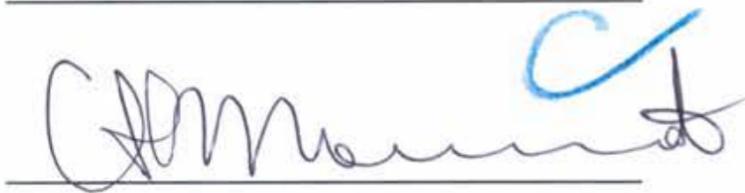
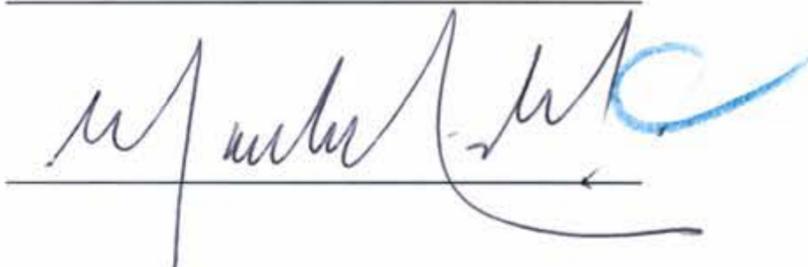
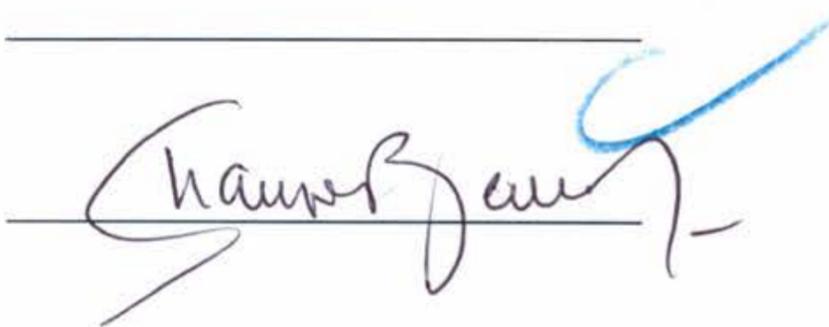
| | | | |
|-------------------|------|-----|-------|
| Laura Carneiro | PFL | 516 | _____ |
| Lavoisier Maia | PSB | 558 | _____ |
| Leandro Vilela | PMDB | 574 | _____ |
| Léo Alcântara | PSDB | 726 | _____ |
| Leodegar Tiscoski | PPB | 254 | _____ |
| Leonardo Mattos | PV | 914 | _____ |
| Leonardo Monteiro | PT | 922 | _____ |
| Leonardo Picciani | PMDB | 325 | _____ |
| Leonardo Vilela | PPB | 934 | _____ |
| Leônidas Cristino | PPS | 938 | _____ |
| Lincoln Portela | PL | 615 | _____ |
| Lindberg Farias | PT | 285 | _____ |
| Lobbe Neto | PSDB | 718 | _____ |
| Luci Choinacki | PT | 282 | _____ |

Leonardo Vilela

Institui o Fundo Nacional de Educação Infantil - FUNAEI

| | | | |
|-------------------------|----------------------|-----|---|
| Lúcia Braga | PMN | 642 | _____ |
| Luciana Genro | PT | 203 | _____ |
| Luciano Castro | PFL PL | 401 |  |
| Luciano Leitoa | PDT | 529 | _____ |
| Luciano Zica | PT | 627 | _____ |
| Luis Carlos Heinze | PPB | 526 | _____ |
| Luiz Alberto | PT | 954 | _____ |
| Luiz Antonio Fleury | PTB | 945 |  |
| Luiz Bittencourt | PMDB | 844 |  |
| Luiz Carlos Hauly | PSDB | 220 |  |
| Luiz Carlos Santos | PFL | 836 | _____ |
| Luiz Carreira | PFL | 408 | _____ |
| Luiz Couto | PT | 442 | _____ |
| Luiz Eduardo Greenhalgh | PT | 466 | _____ |

Institui o Fundo Nacional de Educação Infantil - FUNAEI

| | | | |
|---|------|-----|---|
| Luiz Piauhyllino | PSDB | 224 |  |
| Luiz Sérgio | PT | 265 |  |
| Luiza Erundina | PSB | 620 |  |
| Lupércio Ramos | PPS | 225 |  |
| Machado | PFL | 850 |  |
| Manato | PDT | 217 |  |
| Maninha | PT | 952 |  |
| Manoel Salviano | PSDB | 725 |  |
| Marcelino Fraga | PMDB | 322 |  |
| Marcello Siqueira | PMDB | 339 |  |
| Marcelo Castro | PMDB | 811 |  |
| Marcelo Guimarães Filho | PFL | 521 |  |
| Marcelo Ortiz | PV | 931 |  |
| Manoel Benevides Marcelo Teixeira | PMDB | 210 |  |

Institui o Fundo Nacional de Educação Infantil - FUNAEI

| | | | |
|--|------|-----|---------------------------|
| Márcio Reinaldo Moreira | PPB | 819 | |
| Marcondes Gadelha | PFL | 214 | <i>Marcondes Gadelha</i> |
| Marcos ^{ABRAÃO} Abraão | PFL | 311 | <i>Marcos Abraão</i> |
| Marcos De Jesus | PL | 745 | <i>Marcos De Jesus</i> |
| Marcus Vicente | PTB | 362 | |
| Maria Do Carmo Lara | PT | 373 | |
| Maria Do Rosário | PT | 471 | |
| Maria Helena | PMDB | 909 | <i>Maria Helena</i> |
| Maria Lucia | PMDB | 533 | |
| Mariângela Duarte | PT | 371 | |
| Marinha Raupp | PMDB | 614 | <i>Marinha Raupp</i> |
| Mário Assad Júnior | PL | 252 | <i>Mário Assad Júnior</i> |
| Mário Heringer | PDT | 212 | |
| Mário Negromonte | PPB | 345 | <i>Mário Negromonte</i> |

Institui o Fundo Nacional de Educação Infantil - FUNAEI

| | | |
|--------------------------|------|-----|
| Maurício Quintella Lessa | PSB | 941 |
| Maurício Rabelo | PL | 958 |
| Maurício Rands | PT | 237 |
| Mauro Lopes | PMDB | 841 |
| Mauro Passos | PT | 337 |
| Max Rosenmann | PMDB | 758 |
| Medeiros | PL | 946 |
| Mendes Ribeiro Filho | PMDB | 222 |
| Mendonça Prado | PFL | 508 |
| Michel Temer | PMDB | 14 |
| Miguel Arraes | PSB | 207 |
| Miguel De Souza | PL | 713 |
| Milton Barbosa | PFL | 422 |
| Milton Cardias | PTB | 705 |

[Handwritten signature in blue ink]

[Handwritten signature in blue ink: "Jurbunung Medeiros"]

[Handwritten signature in blue ink]

[Handwritten signature in blue ink]

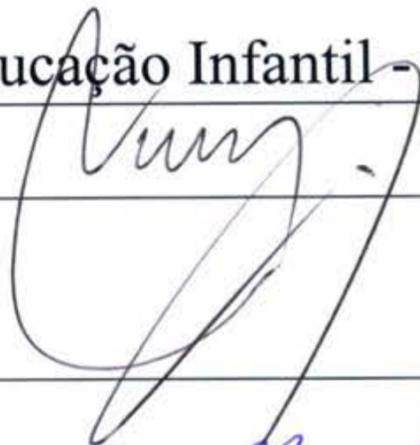
Institui o Fundo Nacional de Educação Infantil - FUNAEI

| | | | |
|-------------------|------|-----|-------------------------|
| Milton Monti | PL | 328 | _____ |
| Miriam Reid | PSB | 611 | <u>Miriam Reid</u> C |
| Moacir Micheletto | PMDB | 478 | _____ |
| Moisés Lipnik | PDT | 672 | _____ |
| Moraes Souza | PMDB | 711 | <u>Moraes Souza</u> ✓ |
| Moreira Franco | PMDB | 301 | _____ |
| Moroni Torgan | PFL | 445 | <u>Moroni Torgan</u> O |
| Múcio Sá | PTB | 609 | _____ |
| Murilo Zauith | PFL | 479 | _____ |
| Mussa Demes | PFL | 712 | _____ |
| Narcio Rodrigues | PSDB | 431 | _____ |
| Narciso Mendes | PPB | 656 | <u>Narciso Mendes</u> C |
| Neiva Moreira | PDT | 826 | <u>Neiva Moreira</u> C |
| Nélio Dias | PPB | 843 | _____ |

[Handwritten signature]

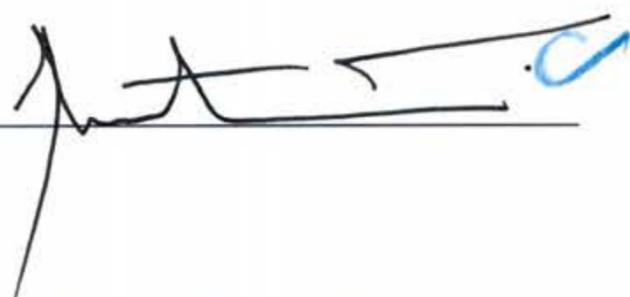
Institui o Fundo Nacional de Educação Infantil - FUNAEI

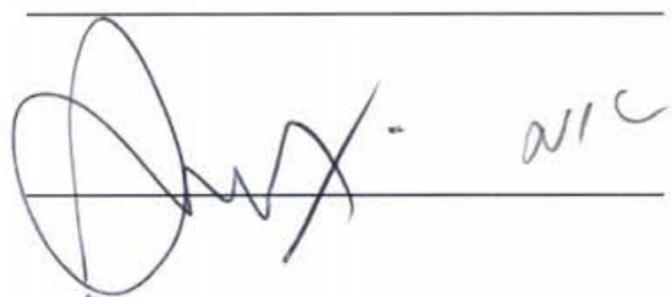
| | | |
|--------------------|------|-----|
| Nelson Bornier | PSB | 576 |
| Nelson Marquezelli | PTB | 920 |
| Nelson Meurer | PPB | 916 |
| Nelson Pellegrino | PT | 671 |
| Nelson Proença | PPS | 804 |
| Nelson Trad | PTB | 452 |
| Neucimar Fraga | PL | 901 |
| Neuton Lima | PTB | 509 |
| Ney Lopes | PFL | 326 |
| Neyde Aparecida | PT | 638 |
| Nice Lobão | PFL | 215 |
| Nicias Ribeiro | PSDB | 278 |
| Nilson Mourão | PT | 376 |
| Nilson Pinto | PSDB | 527 |

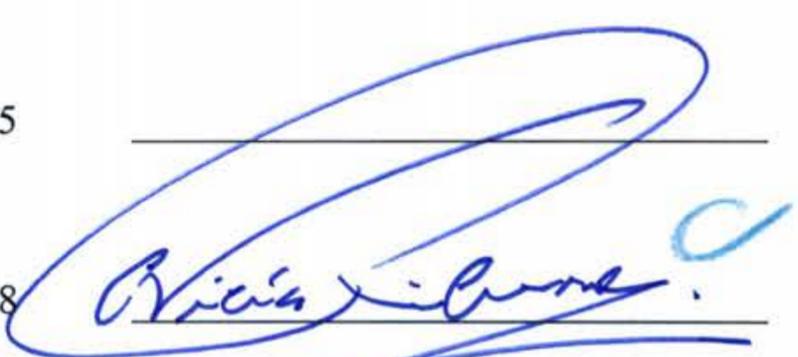


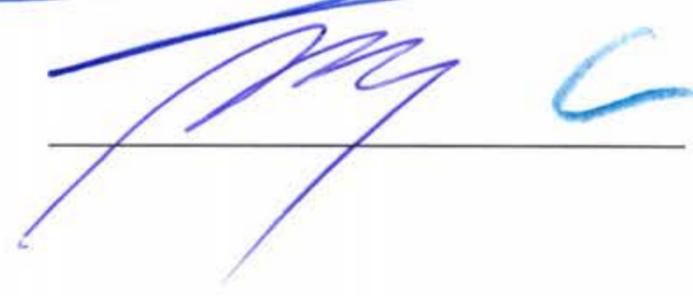












Institui o Fundo Nacional de Educação Infantil - FUNAEI

| | | | |
|--------------------|------|-----|--------------|
| Nilton Baiano | PPB | 618 | _____ |
| Nilton Capixaba | PTB | 318 | <u>_____</u> |
| Odair | PT | 556 | _____ |
| Odílio Balbinotti | PMDB | 604 | _____ |
| Olavo Calheiros | PMDB | 907 | _____ |
| Oliveira Filho | PL | 635 | _____ |
| Onyx Lorenzoni | PFL | 374 | _____ |
| Orlando Desconsi | PT | 329 | _____ |
| Orlando Fantazzini | PT | 579 | _____ |
| Osmânio Pereira | PSDB | 602 | <u>_____</u> |
| Osmar Serraglio | PMDB | 845 | _____ |
| Osório Adriano | PFL | 562 | _____ |
| Oswaldo Biolchi | PMDB | 925 | _____ |
| Oswaldo Coelho | PFL | 444 | _____ |

Institui o Fundo Nacional de Educação Infantil - FUNAEI

| | | | |
|--------------------------|------|-----|--|
| Oswaldo Reis | PMDB | 835 | |
| Paes Landim | PFL | 648 | <i>Paes Landim</i> |
| Pastor Amarildo | PSB | 218 | <i>Pastor Amarildo</i> |
| Pastor Francisco Olímpio | PSB | 475 | <i>Pastor Francisco Olímpio</i> |
| Pastor Frankembergen | PTB | 577 | <i>Pastor Frankembergen</i> |
| Pastor Pedro Ribeiro | PTB | 548 | |
| Pastor Reinaldo | PTB | 438 | |
| Patrus Ananias | PT | 578 | |
| Pauderney Avelino | PFL | 260 | <i>Pauderney Avelino</i> |
| Paulo Afonso | PMDB | 276 | <i>Paulo Afonso</i> |
| Paulo Baltazar | PSB | 515 | <i>Paulo Baltazar</i> |
| Paulo Bauer | PFL | 383 | |
| Paulo Bernardo | PT | 806 | |
| Paulo Delgado | PT | 268 | |

Institui o Fundo Nacional de Educação Infantil - FUNAEI

Paulo Feijó

| | | | |
|----------------------|------|-----|--|
| Paulo Feijó | PSDB | 346 | |
| Paulo Gouvêa | PL | 641 | |
| Paulo Kobayashi | PSDB | 727 | |
| Paulo Lima | PMDB | 507 | |
| Paulo Magalhães | PFL | 903 | |
| Paulo Marinho | PFL | 921 | |
| Paulo Pimenta | PT | 552 | |
| Paulo Rattes | PSB | 646 | |
| Paulo Rocha | PT | 483 | |
| Paulo Rubem Santiago | PT | 229 | |
| Pedro Chaves | PMDB | 406 | |
| Pedro Corrêa | PPB | 717 | |
| Pedro Fernandes | PTB | 814 | |
| Pedro Henry | PPB | 829 | |

Institui o Fundo Nacional de Educação Infantil - FUNAEI

| | | | |
|----------------------|------|-----|-------|
| Paulo Feijó | PSDB | 346 | _____ |
| Paulo Gouvêa | PL | 641 | _____ |
| Paulo Kobayashi | PSDB | 727 | _____ |
| Paulo Lima | PMDB | 507 | _____ |
| Paulo Magalhães | PFL | 903 | _____ |
| Paulo Marinho | PFL | 921 | _____ |
| Paulo Pimenta | PT | 552 | _____ |
| Paulo Rattes | PSB | 646 | _____ |
| Paulo Rocha | PT | 483 | _____ |
| Paulo Rubem Santiago | PT | 229 | _____ |
| Pedro Chaves | PMDB | 406 | _____ |
| Pedro Corrêa | PPB | 717 | _____ |
| Pedro Fernandes | PTB | 814 | _____ |
| Pedro Henry | PPB | 829 | _____ |

Handwritten signature in blue ink, possibly reading 'V. M. C.'

Handwritten signature in blue ink, possibly reading 'Pedro Chaves'.

Institui o Fundo Nacional de Educação Infantil - FUNAEI

Pedro Irujo PFL 818

[Handwritten signature in blue ink]

Pedro Novais PMDB 813

Perpétua Almeida PCdoB 625

Perpétua Almeida

Philemon Rodrigues PTB 226

Philemon Rodrigues

Pompeo De Mattos PDT 810

Professor Irapuan Teixeira PRONA 481

Professor Luizinho PT 404

Professora Raquel Teixeira PSDB 206

Promotor Afonso Gil PCdoB 370

Rafael Guerra PSDB 239

Rafael Guerra

Raimundo Santos PL 809

Raul Jungmann PMDB 367

Raul Jungmann

Reginaldo Germano PFL 310

Reginaldo Lopes PT 565

Institui o Fundo Nacional de Educação Infantil - FUNAEI

| | | | |
|--------------------|-------|-----|-------|
| Reinaldo Betão | PL | 631 | _____ |
| Remi Trinta | PL | 543 | _____ |
| Renato Casagrande | PSB | 662 | _____ |
| Renato Cozzolino | PSC | 375 | _____ |
| Renildo Calheiros | PCdoB | 356 | _____ |
| Ricardo Barros | PPB | 412 | _____ |
| Ricardo Fiuza | PPB | 918 | _____ |
| Ricardo Izar | PTB | 634 | _____ |
| Ricardo Rique | PSDB | 805 | _____ |
| Ricarte De Freitas | PTB | 822 | _____ |
| Robério Nunes | PFL | 544 | _____ |
| Roberto Balestra | PPB | 219 | _____ |
| Roberto Brant | PFL | 450 | _____ |
| Roberto Freire | PPS | 637 | _____ |

Renato Casagrande

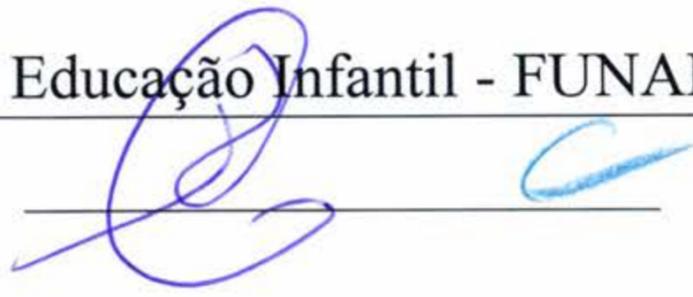
Renato Cozzolino

Ricarte De Freitas

Roberto Freire

Institui o Fundo Nacional de Educação Infantil - FUNAEI

Roberto Gouveia PT 568



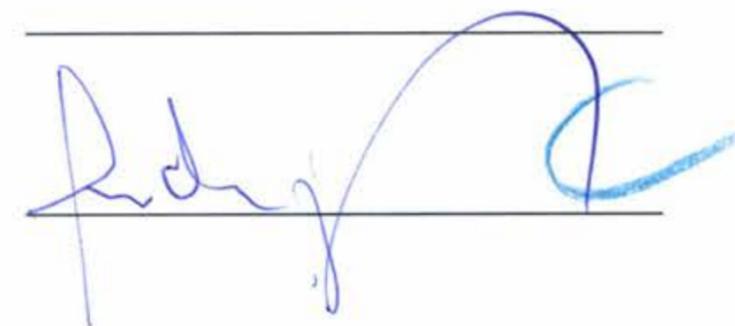
Roberto Jefferson PTB 208

Roberto Magalhães PSDB 503

Roberto Pessoa PFL 607

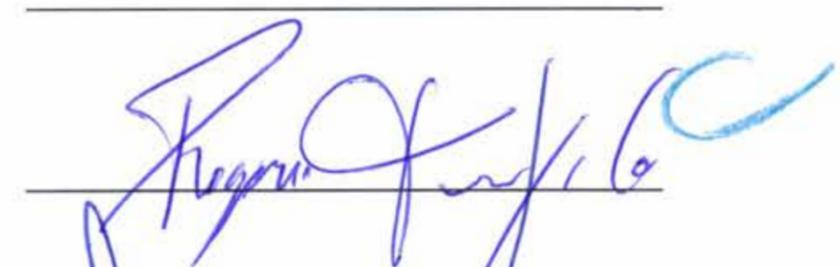
Robson Tuma PFL 834

Rodrigo Maia PFL 308

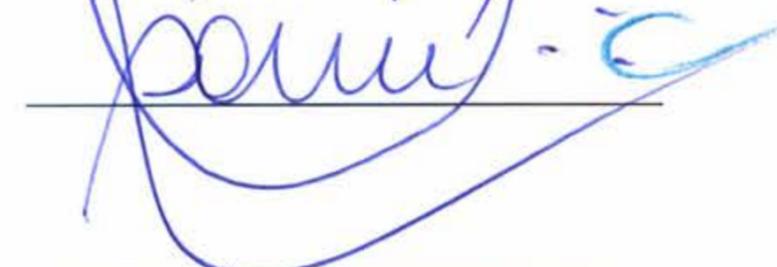


Rogério Silva PPS 284

Rogério Teófilo PFL 416



Romel Anizio PPB 862



Romeu Queiroz PTB 250

Rommel Feijó PSDB 506



Ronaldo Caiado PFL 227

Ronaldo Dimas PSDB 943



Ronaldo Vasconcellos PTB 246

Institui o Fundo Nacional de Educação Infantil - FUNAEI

| | | | |
|-------------------|---------|-----|--------------------------|
| Ronivon Santiago | PPB | 906 | _____ |
| Rose De Freitas | PSDB | 937 | <i>Rose De Freitas</i> ✓ |
| Rubens Otoni | PT | 501 | _____ |
| Rubinelli | PT | 344 | _____ |
| Salvador Zimbaldi | PSDB | 538 | _____ |
| Sandes Júnior | PPB | 702 | <i>Sandes Júnior</i> ✓ |
| Sandra Rosado | PMDB | 650 | _____ |
| Sandro Mabel | PL | 443 | _____ |
| Sandro Matos | PSB | 517 | _____ |
| Saraiva Felipe | PMDB | 429 | _____ |
| Sarney Filho | PV | 202 | <i>Sarney Filho</i> ✓ |
| Sebastião Madeira | PSDB | 405 | _____ |
| Selma Schons | PT | 825 | _____ |
| Serafim Venzon | S.PART. | 245 | _____ |

Institui o Fundo Nacional de Educação Infantil - FUNAEI

Ronivon Santiago PPB 906 _____

Rose De Freitas PSDB 937 _____

Rubens Otoni PT 501 _____

Rubinelli PT 344 _____

Salvador Zimbaldi PSDB 538 _____

Sandes Júnior PPB 702 _____

Sandra Rosado PMDB 650 _____

Sandro Mabel PL 443 _____

Sandro Matos PSB 517 _____

Saraiva Felipe PMDB 429 _____

Sarney Filho PV 202 _____

Sebastião Madeira PSDB 405 _____

Selma Schons PT 825 _____

Serafim Venzon S.PART. 245 _____

Institui o Fundo Nacional de Educação Infantil - FUNAEI

Sérgio Carvalho PSDB 342

Sérgio Miranda PCdoB 462

Severiano Alves PDT 738

Severino Cavalcanti PPB 707

Sigmaringa Seixas PT 719

Silas Brasileiro PMDB 932

Silas Câmara PTB 532

Simão Sessim PPB 709

Suely Campos PFL 340

Tadeu Filippelli PMDB 837

Takayama PSB 583

Tarcisio Zimmermann PT 372

Tatico PTB 560

Telma De Souza PT 467

Sérgio Miranda ✓

Suely Campos

Tadeu Filippelli ✓

Institui o Fundo Nacional de Educação Infantil - FUNAEI

| | | | |
|---------------------|-------|-----|--------------------|
| Terezinha Fernandes | PT | 409 | _____ |
| Thelma De Oliveira | PSDB | 524 | _____ |
| Vadão Gomes | PPB | 750 | _____ |
| Valdemar Costa Neto | PL | 542 | _____ |
| Valdenor Guedes | PPB | 541 | <i>Valdenor</i> |
| Vander Loubet | PT | 838 | _____ |
| Vanderlei Assis | PRONA | 935 | _____ |
| Vanessa Grazziotin | PCdoB | 724 | <i>Vanessa</i> |
| Vic Pires Franco | PFL | 519 | _____ |
| Vicente Arruda | PSDB | 603 | _____ |
| Vicente Cascione | PTB | 940 | _____ |
| Vicentinho | PT | 740 | _____ |
| Vieira Reis | PMDB | 352 | <i>Vieira Reis</i> |
| Vignatti | PT | 473 | _____ |

W ASPINARAN 213 PT 543

Ume 35/37 #35

Institui o Fundo Nacional de Educação Infantil - FUNAEI

Zé Geraldo PT 266 _____

Zé Gerardo PMDB 632 _____

Zé Lima PPB 610 _____

Zelinda Novaes PFL 312 _____

Zenaldo Coutinho PSDB 336 _____

Zequinha Marinho PTB 823 _____

Zezeu Ribeiro PT 571 _____

Zico Bronzeado PT 760 _____

Zonta PPB 366 _____

Zulaiê Cobra PSDB 411 _____

[Handwritten signatures and marks in blue ink, including a large signature for Zelinda Novaes and a signature for Zico Bronzeado.]



Câmara dos Deputados

PEC 105/2003

Autor: Janete Capiberibe

Data da Apresentação: 25/06/2003

Ementa: Insere novos parágrafos no art. 212, instituindo o Fundo Nacional da Educação Infantil (FUNAEI) e Fundos Municipais para atendimento a crianças de até três anos, e dá nova redação ao art. 239 da Constituição Federal.

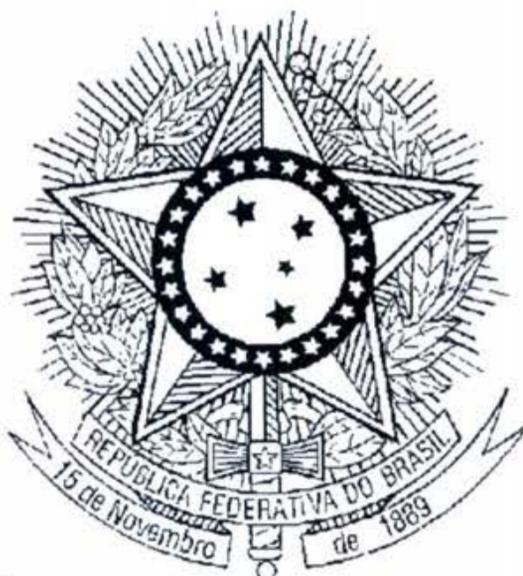
Forma de apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Matérias sujeitas a normas especiais: Especial

Em 11/07/2003


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 105, DE 2003

(Da Sra. Janete Capiberibe e outros)

Inserir novos parágrafos no art. 212, instituindo o Fundo Nacional da Educação Infantil (FUNAEI) e Fundos Municipais para atendimento a crianças de até três anos, e dar nova redação ao art. 239 da Constituição Federal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Acrescentam-se ao art. 212 da Constituição Federal os seguintes parágrafos:

“Art. 212.

§ 6º Os Municípios instituirão fundos específicos para a manutenção e o desenvolvimento da educação infantil, com o objetivo de assegurar o atendimento às crianças de até três anos de idade.

§ 7º Os fundos a que se refere o parágrafo 6º serão constituídos, entre outros recursos, por não menos de vinte e cinco por cento dos impostos a que se refere o art. 156.

§ 8º O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Infantil, destinado a complementar os recursos municipais voltados para o financiamento da educação infantil, será constituído por:

I – um por cento da receita do imposto a que se refere o art. 153, III;

II – um por cento da receita do imposto a que se refere o art. 153, IV;

III – seis por cento dos recolhimentos das contribuições a que se refere o *caput* do art. 239.

§ 9º A lei disporá sobre os componentes, a gestão, a fiscalização e os critérios de distribuição dos recursos vinculados aos fundos a que se referem os §§ 6º e 8º. (NR)”

Art. 2º O art. 239 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, a assistência em creches ao dependente de trabalhador e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

..... (NR)”

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor no primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, no capítulo dos direitos sociais, em seu art. 7º, XXV, preceitua que “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais (...) a assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas”.

No capítulo da educação, cultura e desporto, estabelece, no art. 208, IV, que “o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade”.

Tradicionalmente, as crianças em idade de creche que necessitem de um cuidado extra-familiar são atendidas em instituições públicas ou comunitárias, ligadas administrativamente aos programas de assistência social, com apoio de autoridades de outras áreas, como a saúde, a justiça e a educação.

Um pequeno número de crianças, geralmente de estratos sociais superiores, tinha o privilégio de freqüentar creches – na maioria privadas e, portanto, pagas – onde o enfoque não era mais o da assistência à mãe trabalhadora, mas o do direito da criança ao desenvolvimento integral, dentro de um projeto pedagógico que incorporava crescentemente os avanços científicos da puericultura, da pediatria, da psicologia, da nutrição e de outras ciências.

Durante a tramitação dos projetos de lei de diretrizes e bases da educação nacional, pouco a pouco se criou a consciência de que todos os brasileiros, independentemente de sua condição social ou familiar, têm direito à educação básica integral, do nascimento à maioridade.

Assim, a educação infantil, destinada às crianças até seis anos de idade, por força da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), Lei nº 9.294, de 20 de dezembro de 1996, passou a integrar a educação escolar básica, na qualidade de sua primeira etapa de oferta em estabelecimentos públicos e privados.

A mesma lei esclarece, em seu art. 4º, inciso IV, que “o dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade”.

A educação infantil, pela primeira vez na história do País, mereceu um capítulo próprio na lei máxima da educação, com os seguintes artigos:

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I – creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II – pré-escolas, para crianças de quatro a seis anos de idade.

Art. 31. Na educação infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro de seu desenvolvimento, sem objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Não obstante a importância que a Constituição e a LDB dão à educação infantil, é muito tímido o avanço de matrículas das crianças em estabelecimentos públicos, principalmente nas creches. Em 2002, de aproximadamente 14 milhões de crianças até três anos, somente 717.307 estavam matriculadas em escolas públicas. Os dados sobre matrículas em instituições privadas, inclusive comunitárias, são frágeis, porque prevalece a oferta de serviços em instituições não cadastradas no censo escolar do Ministério da Educação (MEC). Calcula-se que mais de 2 milhões de crianças de até três anos possam frequentá-las. Os números oficiais do censo escolar registram, porém, somente 435.204 matrículas.

Note-se que a competência de oferta da educação infantil passou, por força do art. 11 da LDB, para a esfera municipal, embora a responsabilidade por seu financiamento caiba, de forma suplementar, aos Estados e à União.

Tornou ainda mais complexa a questão um dispositivo das disposições transitórias da LDB:

Art. 89. As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se aos respectivos sistemas de ensino.

Na verdade, as creches administradas e financiadas pela secretaria de ação ou assistência social dos Estados e Municípios foram deslocadas para as estruturas das secretarias municipais de educação, muitas vezes transferindo-se também o ônus para as verbas vinculadas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), previstas no art. 212 da Constituição Federal.

Ao mesmo tempo, pela Emenda à Constituição (EC) nº 14, de 1996, que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), regulamentado pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 60% dos 25% dos impostos vinculados à MDE nos municípios ficaram reservados exclusivamente ao ensino fundamental.

Se foi bom para a etapa obrigatória da educação básica, o Fundef acabou cortando ou limitando as fontes de financiamento da educação infantil. Tanto

isso é verdade que, de 1997 para 2002, as matrículas em creches e pré-escolas públicas pouco avançaram. Pior, deslocaram-se para as redes municipais, comprimindo ainda mais seus gastos dentro dos 10% de impostos vinculados à MDE que, legalmente, poderiam ser aplicados na educação infantil.

A Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, que instituiu o Plano Nacional de Educação, procurou contornar a dificuldade, na meta nº 8 do capítulo sobre financiamento:

Estabelecer, nos Municípios, a educação infantil como prioridade para a aplicação dos 10% dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino não reservados para o ensino fundamental.

Esta proposta nem resolve a situação dos municípios com melhor arrecadação, que já vivem os apertos da EC nº 14, de 1999, e das pressões da demanda da população por ensino fundamental e dos professores por melhores salários, nem muito menos a dos municípios pobres, cuja receita é insuficiente diante das necessidades da educação de suas crianças, jovens e adultos.

De outro lado, aumenta na sociedade a demanda por educação infantil, por duas razões principais:

- a) a urbanização e o ingresso das mulheres na força de trabalho as obrigam a contarem com as creches para o cuidado de suas crianças;
- b) a crescente falta de qualidade no ensino fundamental exige, em contrapartida, a matrícula das crianças na rede escolar em idade cada vez mais precoce, sob pena de aumentar o fosso das diferenças sociais que aparecem gritantes no desempenho dos alunos na alfabetização.

Essa situação, além de obrigar a difusão cada vez maior de alternativas de educação e cuidado das crianças menores, tem levado a vários tipos de propostas de financiamento. Algumas são muito tímidas, como a extensão da aplicação da receita do salário-educação à educação infantil. Calcula-se que poderia haver uma injeção de no máximo R\$ 500 milhões anuais, a serem retirados do ensino fundamental e divididos entre 5.561 Municípios, para atender às crianças até seis anos. Outras são muito ousadas, como a extensão do mecanismo do Fundef à educação infantil e ao ensino médio, o que oneraria a União com altas suplementações financeiras, dificilmente suportáveis, no momento, dentro dos recursos dos 18% de seus impostos vinculados à MDE.

A solução que trago à consideração dos membros do Congresso Nacional, por meio da presente Emenda à Constituição, visa concentrar a aplicação do esforço fiscal próprio dos municípios no atendimento de sua clientela de creche e criar, em nível federal, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Infantil

(Funaei), que aglutine recursos de diversas fontes para suplementar os municípios no financiamento de suas creches.

Assim, dentro do marco tributário vigente, cada município passaria a contar com 25% da receita do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), do Imposto sobre Serviços (ISS), Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e Imposto de Renda Retido na Fonte de Servidores Municipais (IRRF-SM) para, obrigatoriamente, investir em creches ou instituições equivalentes que matriculassem crianças até três anos de idade. Esse dispositivo não somente faria crescer as verbas específicas para as creches municipais como criaria um vínculo mais imediato entre os contribuintes dos tributos municipais e os beneficiados. Já as receitas oriundas das transferências de impostos federais e estaduais – Fundo de Participação dos Municípios (FPM), Imposto sobre Produtos Industrializados-Exportação (IPI-Exportação), Lei Complementar (LC) nº 87, de 1996, Imposto Territorial Rural (ITR), Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e Imposto Sobre Veículos Automotores (IPVA) – continuariam regidas pelas regras atuais: 60% obrigatoriamente para o ensino fundamental e 40% para as duas primeiras etapas da educação básica, incluindo toda a educação infantil e o ensino fundamental de jovens e adultos.

O Funaei seria constituído, essencialmente, por uma percentagem da receita bruta do Imposto sobre a Renda (IR) e por outra que incide na arrecadação da contribuição social que alimenta o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), cuja soma fosse suficiente não para a manutenção, mas para a complementação do financiamento das creches nos Municípios. Estes tributos, por sua natureza, se destinam às políticas sociais e de superação das desigualdades sociais e regionais, dentro do pacto federativo. No caso de 2003, 1% do IR geraria aproximadamente R\$ 650 milhões e 6% do PIS alcançaria cerca de R\$ 770 milhões, o que resultaria na disponibilidade para as creches de R\$ 1.420 milhões no Funaei. A lei federal que regulamentará o Fundo poderá ampliar as fontes de suas receitas – incluindo mesmo outros tributos de arrecadação menor ou menos estável que não cabem no texto constitucional - e, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, legislação própria poderá também disciplinar sua participação específica no financiamento das creches, cumprindo o princípio do regime de colaboração.

A participação de cada município nos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Infantil dar-se-á por critérios objetivos, na proporção direta da demanda ativa de cada um e na proporção inversa da arrecadação, considerando, como preceitua a LDB, em seu art. 75, § 1º, o esforço fiscal do ente federado, na forma da lei que irá regulamentar o Fundo. É desejável que a receita desse Fundo seja a maior possível – preservada a prioridade do ensino obrigatório – , de forma a que não somente haja uma significativa suplementação para aumento de cobertura, como também de qualidade dos serviços de educação e cuidado. Para tanto, observou-se o princípio de que a educação infantil, como política pública, transcende a função ensino e abrange uma gama mais ampla de setores de responsabilidade social do Estado – e, portanto, merece recursos de várias fontes.

Esperando de todos o acolhimento às idéias centrais desta proposta, confio na sensibilidade das senhoras e dos senhores parlamentares, para que transformem em realidade o Fundo que poderá se tornar instrumento de inclusão

efetiva de todas as crianças não somente na sociedade brasileira mas na comunidade escolar, a família ampliada que fundamenta nossa cidadania.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2003

DEPUTADA JANETE CAPIBERIBE

Proposição: PEC 0105/03

Autor: JANETE CAPIBERIBE E OUTROS

Data de Apresentação: 25/06/03

Ementa: Cria o Fundo Nacional de Educação Infantil - Funaei

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

| | |
|--------------------|-----|
| Confirmadas: | 173 |
| Não Conferem: | 4 |
| Fora do Exercício: | 3 |
| Repetidas: | 3 |
| Ilegíveis: | 0 |
| Retiradas: | 0 |

Assinaturas Confirmadas

1 - ADELOR VIEIRA (PMDB-SC)
 2 - ALBERTO FRAGA (PMDB-DF)
 3 - ALCEU COLLARES (PDT-RS)
 4 - ALEXANDRE CARDOSO (PSB-RJ)
 5 - ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
 6 - ALMEIDA DE JESUS (PL-CE)
 7 - ALMERINDA DE CARVALHO (PSB-RJ)
 8 - ALMIR MOURA (PL-RJ)
 9 - ANDRÉ LUIZ (PMDB-RJ)
 10 - ANIVALDO VALE (PSDB-PA)
 11 - ANN PONTES (PMDB-PA)
 12 - ANSELMO (PT-RO)
 13 - ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
 14 - ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO (PFL-BA)

15 - ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB-SP)
 16 - ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
 17 - ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)
 18 - ÁTILA LINS (PPS-AM)
 19 - BABÁ (PT-PA)
 20 - BASSUMA (PT-BA)
 21 - BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
 22 - BENJAMIN MARANHÃO (PMDB-PB)
 23 - BERNARDO ARISTON (PSB-RJ)
 24 - BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
 25 - BOSCO COSTA (PSDB-SE)
 26 - CABO JÚLIO (PSB-MG)
 27 - CARLOS MOTA (PL-MG)
 28 - CARLOS NADER (PFL-RJ)
 29 - CARLOS SOUZA (PL-AM)

- 30 - CARLOS WILLIAN (PSB-MG)
 31 - CASARA (PSDB-RO)
 32 - CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)
 33 - CÉSAR BANDEIRA (PFL-MA)
 34 - CLEUBER CARNEIRO (PFL-MG)
 35 - CORONEL ALVES (PL-AP)
 36 - COSTA FERREIRA (PFL-MA)
 37 - DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
 38 - DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
 39 - DAVI ALCOLUMBRE (PDT-AP)
 40 - DELFIM NETTO (PP-SP)
 41 - DIMAS RAMALHO (PPS-SP)
 42 - DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
 43 - DR. EVILÁSIO (PSB-SP)
 44 - DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
 45 - DR. HÉLIO (PDT-SP)
 46 - DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
 47 - DR. RODOLFO PEREIRA (PDT-RR)
 48 - EDSON DUARTE (PV-BA)
 49 - EDSON EZEQUIEL (PSB-RJ)
 50 - EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
 51 - EDUARDO CAMPOS (PSB-PE)
 52 - EDUARDO CUNHA (PP-RJ)
 53 - EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
 54 - EDUARDO SEABRA (PTB-AP)
 55 - ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
 56 - FERNANDO GABEIRA (PT-RJ)
 57 - FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
 58 - GERALDO RESENDE (PPS-MS)
 59 - GERVÁSIO SILVA (PFL-SC)
 60 - GIACOBO (PL-PR)
 61 - GILBERTO NASCIMENTO (PSB-SP)
 62 - GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
 63 - GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
 64 - GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
 65 - HELENO SILVA (PL-SE)
 66 - HOMERO BARRETO (PTB-TO)
 67 - IBRAHIM ABI-ACKEL (PP-MG)
 68 - ILDEU ARAUJO (PRONA-SP)
 69 - INALDO LEITÃO (S.PART.-PB)
 70 - INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL-PE)
 71 - ISAÍAS SILVESTRE (PSB-MG)
 72 - IVAN RANZOLIN (PP-SC)
 73 - JACKSON BARRETO (PTB-SE)
 74 - JAIME MARTINS (PL-MG)
 75 - JAIR BOLSONARO (PTB-RJ)
 76 - JAMIL MURAD (PCdoB-SP)
 77 - JANETE CAPIBERIBE (PSB-AP)
 78 - JEFFERSON CAMPOS (PSB-SP)
 79 - JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
 80 - JOÃO CASTELO (PSDB-MA)
 81 - JOÃO CORREIA (PMDB-AC)
 82 - JOÃO LEÃO (PL-BA)
 83 - JOÃO MATOS (PMDB-SC)
 84 - JOÃO MENDES DE JESUS (PDT-RJ)
 85 - JOSÉ CARLOS ELIAS (PTB-ES)
 86 - JOSÉ IVO SARTORI (PMDB-RS)
 87 - JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)
 88 - JÚLIO CESAR (PFL-PI)
 89 - JÚLIO DELGADO (PPS-MG)
 90 - JULIO LOPES (PP-RJ)
 91 - JULIO SEMEGHINI (PSDB-SP)
 92 - JÚNIOR BETÃO (PPS-AC)
 93 - LEONARDO VILELA (PP-GO)
 94 - LUCIANO CASTRO (PL-RR)
 95 - LUIZ ANTONIO FLEURY (PTB-SP)
 96 - LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
 97 - LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
 98 - LUIZA ERUNDINA (PSB-SP)
 99 - LUPÉRCIO RAMOS (PPS-AM)
 100 - MANATO (PDT-ES)
 101 - MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
 102 - MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
 103 - MARCONDES GADELHA (PFL-PB)
 104 - MARCOS ABRAMO (PFL-SP)
 105 - MARCOS DE JESUS (PL-PE)
 106 - MARIA HELENA (PMDB-RR)
 107 - MARINHA RAUPP (PMDB-RO)
 108 - MÁRIO ASSAD JÚNIOR (PL-MG)
 109 - MÁRIO NEGROMONTE (PP-BA)
 110 - MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PSB-AL)
 111 - MAURÍCIO RABELO (PL-TO)
 112 - MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
 113 - MAX ROSENMANN (PMDB-PR)
 114 - MEDEIROS (PL-SP)
 115 - MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
 116 - MILTON CARDIAS (PTB-RS)
 117 - MIRIAM REID (PSB-RJ)
 118 - MORONI TORGAN (PFL-CE)
 119 - NEIVA MOREIRA (PDT-MA)
 120 - NELSON BORNIER (PSB-RJ)
 121 - NELSON MEURER (PP-PR)
 122 - NELSON PROENÇA (PPS-RS)
 123 - NELSON TRAD (PMDB-MS)
 124 - NICIAS RIBEIRO (PSDB-PA)
 125 - NILSON MOURÃO (PT-AC)
 126 - NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
 127 - OSMÂNIO PEREIRA (PSDB-MG)
 128 - PAES LANDIM (PFL-PI)
 129 - PASTOR AMARILDO (PSB-TO)
 130 - PASTOR FRANCISCO OLÍMPIO (PSB-PE)
 131 - PASTOR FRANKEMBERGEN (PTB-RR)
 132 - PAULO AFONSO (PMDB-SC)
 133 - PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
 134 - PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
 135 - PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
 136 - PEDRO IRUJO (PFL-BA)
 137 - PERPÉTUA ALMEIDA (PCdoB-AC)

138 - PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
 139 - RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
 140 - RAUL JUNGSMANN (PMDB-PE)
 141 - RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
 142 - RENATO COZZOLINO (PSC-RJ)
 143 - ROBÉRIO NUNES (PFL-BA)
 144 - ROBERTO FREIRE (PPS-PE)
 145 - ROBERTO GOUVEIA (PT-SP)
 146 - RODRIGO MAIA (PFL-RJ)
 147 - ROGÉRIO TEÓFILO (PFL-AL)
 148 - ROMEL ANIZIO (PP-MG)
 149 - ROMMEL FEIJÓ (PSDB-CE)
 150 - RONALDO DIMAS (PSDB-TO)
 151 - ROSE DE FREITAS (PSDB-ES)
 152 - SALVADOR ZIMBALDI (PSDB-SP)
 153 - SANDES JÚNIOR (PP-GO)
 154 - SANDRA ROSADO (PMDB-RN)
 155 - SANDRO MATOS (PSB-RJ)
 156 - SARNEY FILHO (PV-MA)
 157 - SERAFIM VENZON (S.PART.-SC)
 158 - SÉRGIO MIRANDA (PCdoB-MG)
 159 - SUELY CAMPOS (PP-RR)
 160 - TAKAYAMA (PSB-PR)
 161 - VALDENOR GUEDES (PP-AP)
 162 - VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB-AM)

163 - VIEIRA REIS (PMDB-RJ)
 164 - WALDEMIR MOKA (PMDB-MS)
 165 - WALTER FELDMAN (PSDB-SP)
 166 - WASHINGTON LUIZ (PT-MA)
 167 - WILSON SANTOS (PSDB-MT)
 168 - WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
 169 - ZÉ LIMA (PP-PA)
 170 - ZELINDA NOVAES (PFL-BA)
 171 - ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
 172 - ZICO BRONZEADO (PT-AC)
 173 - ZONTA (PP-SC)

Assinaturas que Não Conferem

1 - COLBERT MARTINS (PPS-BA)
 2 - FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
 3 - JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL-BA)
 4 - NEY LOPES (PFL-RN)

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1 - NARCISO MENDES (PPB-AC)
 2 - PAULO RATTES (PSB-RJ)
 3 - WAGNER LAGO (PDT-MA)

Assinaturas Repetidas

1 - JANETE CAPIBERIBE (PSB-AP)
 2 - SANDES JÚNIOR (PP-GO)
 3 - SARNEY FILHO (PV-MA)

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições

Ofício n.º 131 / 2003

Brasília, 1 de julho de 2003.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição da Sra. Deputada JANETE CAPIBERIBE E OUTROS, que "**Cria o Fundo Nacional de Educação Infantil - Funaei**", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

173 assinaturas confirmadas;
 004 assinaturas não confirmadas;
 003 deputados licenciados;
 003 assinaturas repetidas.

Atenciosamente,

RUTHIER DE SOUSA SILVA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**
.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

- V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
- VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
- XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;
- * Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*
- XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
- XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XXIV - aposentadoria;
- XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;
- XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
- XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;
- XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
- XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

** Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

** Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII
Do Processo Legislativo

Subseção II
Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção III
Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;
 II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
 III - renda e proventos de qualquer natureza;
 IV - produtos industrializados;
 V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998).

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

§ 4º O imposto previsto no inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do caput deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

SEÇÃO V

Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar;

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

IV - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993).

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

** § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

** § 3º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

§ 4º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993).

Seção VI

Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

SEÇÃO I
Da Educação

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

.....

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

.....

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no caput deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios

de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o caput deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 14, DE 12 DE SETEMBRO DE 1996

Modifica os arts. 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e dá nova redação ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É acrescentada no inciso VII do art. 34, da Constituição Federal, a alínea "e":

"e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino."

Art. 2º É dada nova redação aos incisos I e II do art. 208 da Constituição Federal:

"I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; "

Art. 3º É dada nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 211 da Constituição Federal e nele são inseridos mais dois parágrafos:

"Art.211....."

§ 1º A união organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório."

Art. 4º É dada nova redação ao § 5º do art. 212 da Constituição Federal:

"§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei."

Art. 5º É alterado o art. 60 do ADCT e nele são inseridos novos parágrafos, passando o artigo a ter a seguinte redação:

"Art 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, a manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

§ 1º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os estados e seus municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, e assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério, de natureza contábil.

§ 2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas "a" e "b"; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios,

proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

§ 3º A União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

§ 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

§ 6º A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal.

§ 7º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno.'

Art. 6º Esta emenda entra em vigor a primeiro de janeiro do ano subsequente ao de sua promulgação.

Brasília, 12 de setembro de 1996.

LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE JULHO DE 1970

Institui o Programa de Integração Social, e dá outras Providências.

Art. 1º É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

Art. 2º O Programa de que trata o artigo anterior será executado mediante Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal poderá celebrar convênios com estabelecimentos da rede bancária nacional, para o fim de receber os depósitos a que se refere este artigo.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 8, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras providências.

Art. 1º É instituído, na forma prevista nesta Lei Complementar, o programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Art. 2º A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal do Banco do Brasil das seguintes parcelas:

I - União:

1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

II - Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único. Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá outras providências.

Art. 1º Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

§ 1º O imposto incide também:

I - sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento;

** Inciso I com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002.*

II - sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizados o adquirente.

§ 2º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitua.

LEI Nº 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998.

§ 1º O Fundo referido neste artigo será composto por 15% (quinze por cento) dos recursos.

I - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme dispõe o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal;

II - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Municípios - FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas a e b, da Constituição Federal, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, e

III - da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 2º Inclui-se na base de cálculo do valor a que se refere o inciso I do parágrafo anterior o montante de recursos financeiros transferidos, em moeda, pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas.

§ 3º Integra os recursos do Fundo a que se refere este artigo a complementação da União, quando for o caso, na forma previstas no art. 6º.

§ 4º A implantação do Fundo poderá ser antecipada em relação à data prevista neste artigo, mediante lei no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal.

§ 5º No exercício de 1997, a União dará prioridade, para concessão de assistência financeira, na forma prevista no art. 211, § 1º, da Constituição Federal, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios nos quais a implantação do Fundo for antecipada na forma prevista no parágrafo anterior.

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

TÍTULO III
DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

- I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;
- II - fazer-lhes a chamada pública;
- III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência a escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

.....

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei.

** Inciso VIII acrescido pela Lei nº 10.287, de 20/09/2001.*

.....

TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção II Da Educação Infantil

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

- I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
- II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

SEÇÃO III Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

- I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
- IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

TÍTULO VII DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 75. A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.

§ 1º A ação a que se refere este artigo obedecerá à fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

§ 2º A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade.

§ 3º Com base nos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, a União poderá fazer a transferência direta de recursos a cada estabelecimento de ensino, considerado o número de alunos que efetivamente freqüentam a escola.

§ 4º A ação supletiva e redistributiva não poderá ser exercida em favor do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios se estes oferecerem vagas, na área de ensino de sua responsabilidade, conforme o inciso VI do art. 10 e o inciso V do art. 11 desta Lei, em número inferior à sua capacidade de atendimento.

Art. 76. A ação supletiva e redistributiva prevista no artigo anterior ficará condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras prescrições legais.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 89. As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.

Art. 90. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Revogam-se as disposições das Leis ns. 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis ns. 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995 e, ainda, as Leis ns. 5.692, de 11 de

agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982, e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

LEI Nº 10.172, DE 9 DE JANEIRO DE 2001

Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências.

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Educação, constante do documento anexo, com duração de dez anos.

Art. 2º A partir da vigência desta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Educação, elaborar planos decenais correspondentes.

Art. 3º A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os municípios e a sociedade civil, procederá a avaliações periódicas da implementação do Plano Nacional de Educação.

§ 1º O Poder Legislativo, por intermédio das Comissões de Educação, Cultura e Desporto da Câmara dos Deputados e da Comissão de Educação do Senado Federal, acompanhará a execução do Plano Nacional de Educação.

§ 2º A primeira avaliação realizar-se-á no quarto ano de vigência desta Lei, cabendo ao Congresso Nacional aprovar as medidas legais decorrentes, com vistas à correção de deficiências e distorções.

Art. 4º A União instituirá o Sistema Nacional de Avaliação e estabelecerá os mecanismos necessários ao acompanhamento das metas constantes do Plano Nacional de Educação.

Art. 5º Os planos plurianuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão elaborados de modo a dar suporte às metas constantes do Plano Nacional de Educação e dos respectivos planos decenais.

Art. 6º Os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios empenhar-se-ão na divulgação deste Plano e da progressiva realização de seus objetivos e metas, para que a sociedade o conheça amplamente e acompanhe sua implementação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

Anexo

PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

1.3 Objetivos e Metas

1. Ampliar a oferta de educação infantil de forma a atender, em cinco anos, a 30% da população de até 3 anos de idade e 60% da população de 4 e 6 anos (ou 4 e 5 anos) e, até o final da década, alcançar a meta de 50% das crianças de 0 a 3 anos e 80% das de 4 e 5 anos.

2. Elaborar, no prazo de um ano, padrões mínimos de infra-estrutura para o funcionamento adequado das instituições de educação infantil (creches e pré-escolas) públicas e privadas, que, respeitando as diversidades regionais, assegurem o atendimento das características das distintas faixas etárias e das necessidades do processo educativo quanto a:

- a) espaço interno, com iluminação, insolação, ventilação, visão para o espaço externo, rede elétrica e segurança, água potável, esgotamento sanitário;
- b) instalações sanitárias e para a higiene pessoal das crianças;
- c) instalações para preparo e/ou serviço de alimentação;
- d) ambiente interno e externo para o desenvolvimento das atividades, conforme as diretrizes curriculares e a metodologia da educação infantil, incluindo o repouso, a expressão livre, o movimento e o brinquedo;
- e) mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos;
- f) adequação às características das crianças especiais.

8. Assegurar que, em dois anos, todos os Municípios tenham definido sua política para a educação infantil, com base nas diretrizes nacionais, nas normas complementares estaduais e nas sugestões dos referenciais curriculares nacionais.

9. Assegurar que, em três anos, todas as instituições de educação infantil tenham formulado, com a participação dos profissionais de educação neles envolvidos, seus projetos pedagógicos.

FIM DO DOCUMENTO